

Boletim Jurídico

232

Destques

Competência do STJ para decidir se as empresas com acordo de leniência seguirão em ações de improbidade

Imprescritibilidade do dano decorrente de extração mineral ilegal

Condenação do Senador Fernando Collor por utilização indevida de cota parlamentar

Legalidade de créditos de descarbonização

Incidentes de Uniformização Regional de Jurisprudência:
a) salário-maternidade deve ser estendido à avó com guarda judicial

b) poeira vegetal não caracteriza como especial a atividade laborativa



julho | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 232

Destques

Competência do STJ para decidir se as empresas com acordo de leniência seguirão em ações de improbidade

Imprescritibilidade do dano decorrente de extração mineral ilegal

Condenação do Senador Fernando Collor por utilização indevida de cota parlamentar

Legalidade de créditos de descarbonização

Incidentes de Uniformização Regional de Jurisprudência:

a) salário-maternidade deve ser estendido à avó com guarda judicial

b) poeira vegetal não caracteriza como especial a atividade laborativa

julho | 2022

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 232ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 216 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março, abril, maio e junho de 2022. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

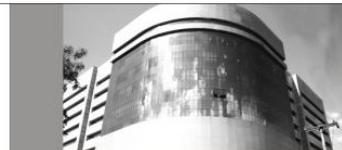
Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [competência do STJ para decidir se as empresas com acordo de leniência seguirão em ações de improbidade](#). As empresas Odebrecht, Construtora Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez Engenharia seguirão como réus em processo de improbidade administrativa decorrente da Operação Lava-Jato movido pela União até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão da 3ª Turma do TRF4 manteve apenas a exclusão das pessoas físicas que assinaram acordo de leniência; b) [imprescritibilidade do dano decorrente de extração mineral ilegal](#). A 4ª Turma deste Tribunal ratificou o entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), segundo o qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, prosseguindo o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados; c) [condenação do Senador Fernando Collor por utilização indevida de cota parlamentar](#). O TRF da 4ª Região decidiu pela condenação do senador por Alagoas Fernando Affonso Collor de Mello por uso indevido da cota parlamentar. A 3ª Turma desta Corte determinou que o parlamentar deve ressarcir aos cofres públicos os valores reembolsados por Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS) relativos a gastos com serviços como segurança, portaria, jardinagem e limpeza em imóvel residencial de sua propriedade, conhecido como “Casa da Dinda”. O colegiado entendeu que foi comprovado no processo que a utilização da verba se deu com fins pessoais e familiares, sem relação com a atividade parlamentar; d) [legalidade de créditos de descarbonização](#). O TRF4 negou provimento a recurso de empresa distribuidora de combustíveis de Araucária (PR) que queria ser isentada da aquisição de Créditos de

Descarbonização/CBIOs sob alegação de que se trataria de tributo criado por ato infralegal e, portanto, inconstitucional. Conforme a 3ª Turma, os CBIOs não possuem natureza tributária, uma vez que “o RenovaBio tem a natureza de um instrumento criado para aumentar a produção e a participação de biocombustíveis na matriz energética e reduzir a emissão de gases do efeito estufa”, colaborando, assim, com o meio ambiente mais saudável, dando efetividade às determinações do artigo 225 da Constituição; e e) incidentes de uniformização regional de jurisprudência. O TRF4 fixou as seguintes teses: 1) o salário-maternidade deve ser estendido à avó segurada do INSS que obtém a guarda judicial, pois, apesar do impedimento à adoção, a situação de fato não difere daquela vivenciada nos casos de guarda judicial para fins de adoção, exigindo, da mesma forma, o afastamento da segurada do trabalho; 2) a poeira vegetal não é agente nocivo capaz de caracterizar como especial a atividade laborativa.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE ÓLEO – TRANSPETRO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Mantida a sentença de procedência da ação que condena a empresa ao pagamento de indenização pelo derramamento de óleo ocasionado pelo rompimento de duto subterrâneo.

(TRF4, AC 5004735-83.2017.4.04.7101, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2022)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA À ANTERIOR DECISÃO DO MESMO JUÍZO SEM FATO SUPERVENIENTE A JUSTIFICAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REFORMA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. DISTINÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS DE INTEGRANTES DO GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA PERTINENTE ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.05.2009, DJe 29.05.2009).

2. Ainda que a legitimidade esteja elencada dentre aquelas matérias cognoscíveis de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do que estabelecido pelo § 3º do art. 485 do CPC, é defeso ao magistrado novamente decidir a matéria sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, salvo quando presente circunstância superveniente a ser considerada pelo magistrado para reconsiderar a decisão anteriormente proferida a respeito.

3. Muito embora a redação dada ao art. 5º da Lei 7.347/85 pela Lei 11.448/07 tenha restringido a pertinência temática apenas às associações, alterando a redação original que também a previa em relação aos órgãos integrantes da administração pública indireta, doutrina e jurisprudência reconhecem a necessidade de que haja “um elo de vinculação entre a demanda e os fins institucionais do demandante”.

4. Não há se confundir interesses difusos ou coletivos “com os interesses da pessoa jurídica, ou com o somatório simples dos interesses individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe. Em ambas as hipóteses estaríamos diante de simples interesses individuais, ainda que eventualmente formulados em juízo em litisconsórcio”.

5. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. O dano moral coletivo ocorre quando a lesão é contra um universo de pessoas, podendo ser uma categoria de trabalhadores, grupos, classes.

6. Não há dúvidas de que a educação é um direito fundamental a ser protegido e fomentado por todos os participantes da sociedade brasileira. De igual forma, é certo que a liberdade de expressão, da mesma forma que deve ser protegida de arbitrárias limitações de origem ideológica, deve ser exercida de forma harmônica com o ordenamento jurídico, impondo-se a reparação dos danos que seu abuso vier a causar na forma assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

7. Hipótese em que a autarquia autora almeja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos por integrantes de seu quadro docente por ocasião da participação em assembleia sindical nas dependências do órgão público, não havendo, em razão disso, correspondência entre o conteúdo do direito coletivo que se busca proteger nesta demanda e as finalidades institucionais da instituição de educação.

8. A autarquia, ao ajuizar a presente ação para tutelar os danos extrapatrimoniais sofridos por aqueles servidores a ela vinculados que, presentes em ato não ligado aos fins institucionais do órgão à luz da Lei

11.892/08, foram atingidos pelas manifestações dos demandados, não está a tutelar direito ou interesse coletivo ou difuso, com ligação intrínseca à educação, a justificar sua legitimidade.

9. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, o “reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo”, sob pena de “confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. *Apud* SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 639)” (REsp 1.258.389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.2013, DJe 15.04.2014).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011674-78.2019.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

03 – AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO PELOS DANOS CAUSADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. ART. 4º DA LEI 11.494/07. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB, ao disciplinar sua composição financeira, além de estabelecer as fontes de receita vinculadas em seu art. 3º, previu, em seu art. 4º, a possibilidade de a União complementar os recursos do fundo quando, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.

2. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, dada a sistemática de formação do referido fundo, firmou o entendimento de que o interesse jurídico da União a justificar a competência da Justiça Federal de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal apenas se verificaria quando presente o repasse de recursos federais a título de complementação.

3. Hipótese em que, não obstante os contratos impugnados tenham sido pagos com recursos oriundos do FUNDEB, não há prova de que, nos exercícios correspondentes, tenha havido por parte da União aporte de verba complementar no respectivo fundo, óbice à aplicação do enunciado da Súmula nº 208 do STJ e, por conseguinte, ao reconhecimento da caracterização do interesse jurídico do ente federal.

(TRF4, 5016176-33.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

04 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE APP. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SUSPENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE LOCAL DA AUTUAÇÃO.

1. A determinação para recuperação da área objeto da autuação, com a demolição de eventuais benfeitorias, funda-se na premissa de que estas, de fato, foram construídas sobre área de preservação permanente.

2. A caracterização da área como APP é questão controvertida, sendo necessário produzir prova pericial que permita esclarecê-la. Isso deve ocorrer antes de iniciar medida que resulte em demolição de benfeitorias eventualmente realizadas, o que justifica a suspensão da determinação de restauração imediata.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF4, AG 5046109-03.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

05 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO. ATERRAMENTO DE ÁREA EM BANHADO PARA CONSTRUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DA ÁREA EM HIPÓTESES DE PROTEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGO E MULTA. INSUBSISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Ainda que as alterações na paisagem realizadas pelo autor tenham sido autorizadas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, o IBAMA detém competência fiscalizatória sobre a área.

2. No entanto, de acordo com os subsídios prestados pela perícia, não incide no local embargado nenhuma limitadora de uso e modificação sobre a área, seja por não se enquadrar na definição de área de preservação

permanente, seja por não estar em área de regeneração da Mata Atlântica, seja por não estar inserida na APA – Baleia Branca, seja por caracterizar-se como área urbana consolidada.

3. Inexistindo qualquer infração ambiental, impõe-se a anulação do auto de infração e do termo de embargo/interdição, tornando sem efeito todos os atos deles decorrentes, inclusive a multa aplicada ao apelado.

4. Ainda, diante da complexidade da causa e do tempo de tramitação do feito, e do trabalho adicional em grau recursal, devem ser majorados os honorários sucumbenciais fixados em sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001429-28.2012.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

06 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. DESTAQUE NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 7º. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Em se tratando de sindicato representante de determinada categoria profissional, ainda que se reconheça a ampla legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8º da Constituição da República, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção.

2. No caso concreto, se está diante de execução promovida pelo SINDPREVS/PR, na qualidade de substituto processual, e o contrato de honorários foi firmado entre o ente sindical e seus procuradores, não tendo sido juntada aos autos qualquer manifestação da substituída no sentido da opção pela aquisição de direitos, mencionada no art. 22, § 7º, da Lei 8.906/94, nem mesmo contrato de honorários celebrado com cada um dos substituídos/exequentes arrolados na inicial executiva, de modo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao destaque da verba honorária contratual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015868-12.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PETROBRAS. EXCLUSÃO DA LIDE DAS EMPRESAS QUE FIRMARAM ACORDO DE LENIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO FEITO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE ADERIRAM AO ACORDO. PENDÊNCIA DO EXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

1. Por força da decisão proferida pela Vice-Presidência, devem as empresas lenientes ser mantidas no polo passivo da lide, até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A pendência dos Recursos Especiais opostos pela PETROBRAS das decisões desta Corte nas quais foi determinada a extinção do processo com resolução do mérito, no tocante às empresas lenientes, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 313 do CPC, especialmente considerando os efeitos ativos concedidos aos referidos recursos.

3. Não tendo havido ainda o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto de acórdão que decidiu pela impossibilidade de manutenção no polo ativo do feito das pessoas físicas que aderiram ao acordo de leniência, resta mantida a decisão agravada que determinou a exclusão dos réus do feito.

4. Agravo parcialmente provido para determinar o prosseguimento do feito no tocante às empresas lenientes, até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos determinados pelas decisões proferidas nos AI nº 5023035-85.2019.4.04.0000/PR e AI nº 5038231-95.2019.4.04.0000/PR.

(TRF4, AG 5017420-46.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2022)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÕES DE NATUREZA ELEITORAL. COMPATIBILIDADE COM OS RESPECTIVOS CARGOS. AUSÊNCIA DE TRABALHO GRATUITO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.

1. As funções exercidas pelos oficiais do Ministério Público, mesmo que de natureza eleitoral, são compatíveis com os respectivos cargos, inexistindo o trabalho gratuito e o enriquecimento ilícito do Estado, sendo igualmente inviável a concessão, pelo Poder Judiciário, de parcelas remuneratórias recebidas por outras categorias, haja vista a necessidade de lei para tanto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005616-20.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DE JAGUARÃO/RS. TOMBAMENTO. REFORMA DE IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PRESERVAÇÃO GARANTIDA.

I. O tombamento constitui ato de reconhecimento de valor histórico, artístico ou cultural de um determinado bem, transformando-o em patrimônio oficial público, com a instituição de um regime jurídico especial de propriedade, devido a sua função social e com o intuito de preservar a cédula de identidade de uma comunidade, tudo para garantir o respeito à memória do local e a manutenção da qualidade de vida da população.

II. Hipótese em que restou evidenciada a realização de acréscimo de pavimento e alterações de fachada sem aprovação do IPHAN em imóvel, causando danos ao Conjunto Histórico e Paisagístico de Jaguarão/RS, violando o art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37.

III. Por se tratar de imóvel localizado dentro de área de tombamento, entendendo-se esta como o perímetro onde se encontra a segunda maior concentração de bens de interesse cultural da cidade, identificado como uma extensão do núcleo original, a proprietária deve observar todas as restrições impostas à área, não se mostrando necessário que ocorra o tombamento individual do imóvel.

(TRF4, AC 5007257-85.2019.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2022)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 543/2017.

1. O Conselho Regional de Enfermagem possui natureza autárquica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.905/73, e como tal está legitimado a propor ação civil pública, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85.

2. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que há necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde.

3. A Resolução nº 543/2017 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis nºs 5.905/1973 e 7.498/1986, em desprestígio às disposições do artigo 5º, II, da Carta da República.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009591-67.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SENADOR DA REPÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DESPESA. USO IRREGULAR DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ATO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESPESA PÚBLICA RELACIONADA EXCLUSIVAMENTE COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PORTARIA EM IMÓVEL RESIDENCIAL DE SENADOR DA REPÚBLICA PREVISTO EM CONTRATO (CASA DA DINDA). A ATIVIDADE DE PARLAMENTAR EM TEMPO INTEGRAL NÃO AUTORIZA O RESSARCIMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO.

1. Regularidade da representação processual por meio da Advocacia do Senado Federal para defesa de Senador da República em demanda que versa sobre a legalidade da utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS.

2. O ressarcimento de despesas mediante utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar sujeita-se ao controle judicial. Não se trata de mero ato previsto em regimento interno do Senado Federal, ou relacionado com o processo legislativo, não se caracterizando como ato *interna corporis* alheio ao controle judicial.

3. A instituição da CEAPS, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 3/2003, prevê a utilização da verba para ressarcimento de despesas “exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar”.
4. A contratação de empresa para prestação de serviços de portaria executados em imóvel residencial do réu, expressamente nominada em contrato como “Casa da Dinda”, não está relacionada no rol de despesas previstas em regulamento interno do Senado Federal.
5. A natureza da atividade parlamentar, exercida em tempo integral, não desonera o senador da observância do regramento do Senado Federal, sob pena de tornar demasiadamente elásticas as possibilidades de utilização da CEAPS, negando efetividade aos próprios atos normativos do Senado Federal.
6. Os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não incidem nos casos de interpretação pelo Poder Judiciário de ato administrativo do Poder Legislativo. A revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário não está subordinada a regime de transição ou observância de orientações gerais da época em que praticado o ato revisto.
7. Honorários de sucumbência. Previsão expressa do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de fixação de percentual com base no valor da condenação.

[\(TRF4, AC 5058314-46.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2022\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUMENTO DO TETO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. RETIRADA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DESVIO DE VALORES. INVESTIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO.

1. Não há como proceder à retirada da informação consistente em verbas que foram repassadas, afinal o próprio Município agravante reconhece que foi repassada pelo Fundo Nacional de Saúde ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, por meio da Nota de Empenho de nº 6655/2019, nota fiscal nº 2003, datada de 20.08.2019, a quantia de R\$ 2.178.479,49 (dois milhões, cento e setenta e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais com quarenta e nove centavos).
2. No caso dos autos, ainda que o Município alegue que é fato notório o desvio dos valores em questão, anexando aos autos notícias de investigação por parte da Polícia Federal e citando a ação judicial nº 5000986-31.2020.8.21.0025, ajuizada pelo Hospital Santa Casa de Saúde, não verifico a existência de providências decretadas pelo próprio Município contra os responsáveis pelo desvio da verba destinada à saúde.
3. A análise dos fundamentos trazidos ao Judiciário pela parte recorrente, notadamente por se tratar de desvio de verba pública de grande monta, demanda o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo Juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

[\(TRF4, AG 5046080-50.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2022\)](#)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO NÃO VALIDADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA COMISSÃO AVALIADORA. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Não é legítima a disposição do edital que determina a eliminação do candidato do concurso público nos casos em que o candidato não for considerado pela comissão avaliadora como negro, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 12.990/2014, devendo ser garantido ao candidato concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência.
2. Deve ser reconhecido o direito da recorrente a concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme a classificação obtida. Precedentes.
3. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AG 5010030-88.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022\)](#)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A vedação legal à concessão de tutela de urgência que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação não se aplica aos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade.

2. As peculiaridades do caso concreto justificam, em juízo de cognição sumária, a manutenção da decisão impugnada, pois a medida preservará a utilidade do processo, evitará o risco ao resultado e não acarretará grave prejuízo à agravante que, vencedora na lide, poderá excluir o agravado do certame, sem risco de consolidação de situação fática, dado o caráter precário do provimento judicial.

3. O poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizar a prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5002070-81.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE MEDICINA. INSCRIÇÃO NO REVALIDA. PENDÊNCIA DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. DESPROVIDO.

1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a exigência de pronta exibição de diploma deve ser mitigada, quando comprovado que o interessado já concluiu o curso, com a colação de grau, mas ainda não recebeu o respectivo documento, por razões burocráticas.

2. *In casu*, a agravante não concluiu o curso perante a instituição de ensino estrangeira, não se podendo afirmar que seja titular de direito à obtenção do diploma, mas de mera expectativa de direito. Precedentes de ambas as Turmas que integram a c. Segunda Seção.

3. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5001586-66.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AFASTAMENTO. INCOMPETENCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA DA MULTA.

1. Conforme estabelece o art. 1º da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é cabível “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

2. O impetrante foi autuado por intervir em área de preservação permanente (APA do Delta do Jacuí), tendo em vista a conversão de parte da área em lavoura de arroz, sem autorização do órgão competente, culminando na devastação de 113 hectares de vegetação de banhado.

3. Não se constata, na hipótese, violação a direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, porquanto os autos de infração e o termo de embargo descreveram e fundamentaram as atividades e condutas infracionais de forma adequada, tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório ao impetrante.

4. A destruição de área de preservação permanente (APA do Delta do Jacuí) constitui atividade não licenciada ou licenciável, a qual poderá ser fiscalizada por qualquer órgão ambiental, prevalecendo o primeiro auto de infração lavrado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da Constituição, cuja proteção é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CR/88.

5. Quanto à alegação de ilegalidade da multa e da sua dosimetria, a análise é incompatível com o rito do mandado de segurança, não cabendo, nessa via, investigar a situação econômica do autuado e analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração no rito mandamental.

(TRF4, AC 5078848-79.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2022)

17 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. SUSPENSÃO DO PROJETO. INVIABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. VISTORIA AMBIENTAL. NECESSIDADE. PODER DE POLÍCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM OUTRA DEMANDA. ANÁLISE PELO JUÍZO NATURAL COMPETENTE.

I. Não remanesce questão pendente de apreciação no agravo de instrumento nº 5040152-21.2021.4.04.0000, uma vez que (a) foi declarada a nulidade da decisão então impugnada; (b) o próprio juízo *a quo* admitiu a competência da Justiça Federal para o feito, após a intervenção do Ministério Público Federal; e (c) a questão relativa à ilegitimidade passiva do IBAMA e os pedidos liminares foram examinados em novo pronunciamento judicial, impugnado neste agravo de instrumento e naquele veiculado pelo órgão ministerial.

II. No tocante à legitimidade *ad causam* do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.931.519/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 30.08.2021, DJe 02.09.2021).

III. A exclusão do IBAMA da relação jurídico-processual, por suposta ilegitimidade *ad causam*, é prematura, compromete o regular processamento do feito e extrapola os limites de análise das condições da ação, com base na teoria da asserção, porquanto (a) há a alegação de que o órgão federal foi omissivo no cumprimento do dever constitucional de fiscalizar o empreendimento (artigos 23 e 255 da Constituição Federal e Lei 6.938/1981); e (b) a exigência, ou não, de sua anuência para a supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, vinculada ao bioma Mata Atlântica, é questão atinente ao mérito da lide e só poderá ser examinada após o contraditório e dilação probatória (artigo 14 da Lei 11.428/2006, artigo 19 do Decreto nº 6.660/2008, dentre outros).

IV. A documentação acostada aos autos é insuficiente para justificar, de plano, a suspensão de toda e qualquer intervenção no local e das autorizações e licenças já concedidas, bem como a paralisação de quaisquer atos que ensejem a continuidade do projeto.

V. Nada impede que seja determinada, oportunamente, ao IBAMA a realização de vistoria no empreendimento – inclusive com permissão de acesso dos agravantes ao local em data previamente estabelecida pelo juízo *a quo* –, tendo em vista as alegações de omissão quanto ao exercício do duplo controle ambiental relativamente ao empreendimento e existência de irregularidades no respectivo licenciamento, incluído erro na classificação do estágio de regeneração da vegetação nativa.

VI. É cediço que a divisão legal de competências, para fins de licenciamento, concessão de autorizações ou prestação de anuência a atividades com impacto ambiental, não retira dos órgãos ou entes responsáveis o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação de regência (poder de polícia ambiental), para evitar a ocorrência e/ou agravamento do dano ambiental (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal).

VII. A determinação para que o órgão ambiental municipal esclareça sobre a desobediência à vedação imposta pela medida liminar concedida na ação civil pública nº 5014215-16.2016.4.04.7200 não se afigura pertinente neste momento processual, devendo eventual descumprimento da ordem judicial ser averiguado naquela demanda.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051108-96.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022\)](#)

18 – ADMINISTRATIVO. ANS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUTORA AUTUADA POR APLICAÇÃO DE REAJUSTE ACIMA DO PREVISTO EM CONTRATO (VALOR SUPERIOR À VARIAÇÃO DO IGPM). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de caso em que o processo administrativo nº 25782.009487/2010-47 iniciou-se com a denúncia da beneficiária Laura Emma Corso acerca do reajuste anual no seu plano de saúde. Na decisão administrativa, a ANS consignou que a autora teria sido autuada por aplicação de reajuste acima do previsto em contrato, ou seja, ter praticado aumento de mensalidade em valor superior à variação do IGPM.

2. A Unimed, por sua vez, aduziu que a requerida baseou-se na decisão proferida na Apelação 394.910-0, acórdão registrado em 29 de fevereiro de 2008, contudo o acórdão do TJ/PR apenas teria transitado em julgado em 03 de novembro de 2010, de modo que a autuação administrativa estaria equivocada.

3. Inicialmente, nota-se que a Unimed havia sido proibida, pela liminar concedida na ação civil pública nº 27.772/2004 da 12ª Vara Cível de Curitiba, de aplicar o IGPM (evento 1, OUT6). A liminar foi confirmada em sentença e posteriormente revogada pelo TJ/PR no bojo da apelação cível nº 394.910-0, na qual foi reconhecida a legalidade da aplicação do IGPM (evento 1, OUT7 e OUT8).

4. A ANS autuou a Unimed, sustentando que ela estaria obrigada, desde o registro do aludido acórdão do eg. TJ/PR, a aplicar o IGPM, previsto no contrato, em vez dos índices superiores, divulgados pela própria agência regulatória.

5. A sentença deu razão à agência reguladora, pois o acórdão proferido pelo e. TJPR revogou a decisão liminar. Mesmo que contra esse acórdão tenha sido interposto recurso especial e/ou extraordinário, não havia efeito suspensivo que impedisse seu imediato cumprimento pela cooperativa médica.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008955-05.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. FURG. INGRESSO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. FENÓTIPO. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência reconhece a constitucionalidade e a legalidade das cotas raciais, que colimam beneficiar aqueles candidatos que sejam vítimas de odioso processo de segregação racial e social.

2. Resta pacífica neste Regional a licitude do procedimento de heteroidentificação, de modo a ensejar a efetivação da política pública telada, é dizer, tutelar os reais destinatários da reserva de vagas, bem como que somente há possibilidade de intervenção, na seara jurisdicional, nas situações em que o ato administrativo esteja talhado de ilegalidade. Precedentes.

3. É vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Comissão de Heteroidentificação, sob pena de o magistrado, com fulcro em fotografias acostadas no caderno processual, e sem a devida *expertise*, adentrar em exame realizado, legitimamente, pelos membros da precitada comissão, os quais foram designados conforme o instrumento convocatório.

4. Excetuando-se hipóteses de prova robusta quanto a vício no ato administrativo ou de evidente e comprovada ausência de isonomia no procedimento de heteroidentificação do certame, é inviável afastar a presunção de legalidade do processo administrativo. Com efeito, somente em caso de clara ilegalidade autoriza-se a excepcional intervenção do órgão judicial no âmbito da Administração, para sanar mácula do ato administrativo efetivamente comprovada.

5. No caso em julgamento, o edital previa a realização da heteroidentificação, bem assim a possibilidade de impugnação recursal na seara administrativa. A Comissão de Heteroidentificação, após realização de entrevista pessoal, concluiu que a parte-autora não poderia ser destinatária das vagas em testilha.

6. A Comissão Recursal, composta por outros membros em cotejo com os que realizaram a avaliação presencial – de acordo, portanto, com o instrumento convocatório –, e com supedâneo nos critérios adotados quanto aos demais candidatos, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo. Não foram apuradas irregularidades nas susoditas deliberações, as quais foram devidamente fundamentadas.

7. Dessarte, considerando que as provas produzidas pela parte-autora não ensejam desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, assim como não constatada ilegalidade a autorizar o órgão julgador, sem a devida *expertise* técnica quanto ao mote, a substituir-se às comissões formadas pela instituição acadêmica, não comporta procedência a demanda proposta.

8. Apelação e reexame necessários providos, para julgar improcedente a ação.

(TRF4, 5000608-97.2020.4.04.7101, QUARTA TURMA, RELATOR PARA ACÓRDÃO VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2022)

20 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. INDÍCIOS E PROVAS. DANO MORAL.

1. No presente caso, é possível concluir, pelas circunstâncias fáticas e probatórias insertas nos autos, que a parte-autora comprovou os fatos por si alegados de forma a implicar a nulidade das infrações aplicadas, uma vez que evidenciada a clonagem das placas.

2. Não configura dano moral o dissabor de não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, quando do exame da defesa prévia, sobre ocorrência de clonagem de veículos, obrigando o autor a lavrar boletim de ocorrência policial.

(TRF4, AC 5004478-10.2021.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

21 – ADMINISTRATIVO. CEF. CLIENTE VÍTIMA DE GOLPE. RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO DEMONSTRADA. GOLPE DO MOTOBOY. ATO ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Não restando demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente de saque indevido efetuado por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, fornecidos diretamente pela correntista ao golpista, descabe a indenização por eventuais danos. Na hipótese, a cliente foi vítima de golpe por telefone, sem a participação, conivência ou omissão da CEF.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido da parte-autora. Sacados valores da conta da demandante, mediante uso do seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar, uma vez que ficou evidenciada culpa exclusiva da autora.

(TRF4, AC 5002692-22.2021.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2022)

22 – ADMINISTRATIVO. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR VITALÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PELO SUS. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.

1. A Casa de Saúde Nossa Senhora da Conceição Ltda. foi encampada pela União Federal para que seus recursos fossem todos custeados pelo SUS, de modo que o prazo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/1941, a partir da desapropriação do Hospital pela União, ocorrida em 1975.

2. Caso em que, considerando a ausência de informação ao autor sobre a rescisão do contrato, com continuidade em grande parte de seu cumprimento, assim como a própria dúvida do hospital réu, que se valeu de consulta a escritório de advocacia em 2012, para verificar se deveria ou não continuar cumprimento os contratos firmados com a antiga Casa de Saúde Nossa Senhora da Conceição Ltda., faz-se de rigor o afastamento da prescrição suscitada.

3. Em se tratando de omissão estatal, é imprescindível a demonstração da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou mesmo deliberado propósito de violar a norma que impôs o dever de agir (dolo). Ademais, a jurisprudência entende que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável de forma irrestrita aos serviços públicos essenciais, por não se tratar de atividades econômicas comuns, mas sim de prestação de serviços, com exclusividade, pelo próprio Estado, ou por particulares delegatários.

4. Provido o apelo da parte-autora, para condenar o nosocômio em danos morais, fixados em R\$ 100.000,00, além de indenização, a título de lucros cessantes, estimados em R\$ 5.000,00 mensais, a contar da data da internação do ora falecido, Sr. Gilberto Antônio, em 22.11.2011, até a data de seu óbito em 09.07.2019, tudo acrescido dos devidos consectários legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038070-62.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. AMPUTAÇÃO DE PERNA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM.

1. Na hipótese de dano gerado em decorrência de falha no atendimento médico, tem-se que a responsabilidade do hospital ostenta natureza subjetiva, na medida em que se faz necessário perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao evento danoso e se este não adveio de condições próprias do(a) paciente, mormente porque se trata obrigação de meio, e não de resultado.

2. Caso em que, a despeito da conclusão alcançada pelo perito, no sentido de que as condutas médicas adotadas teriam sido adequadas, há substrato probatório suficiente a indicar a existência de falhas no serviço médico prestado à autora, uma vez que, a despeito do nítido agravamento do seu quadro clínico, não foi providenciada a realização dos exames necessários ao diagnóstico da enfermidade que lhe acometia e que acarretou a amputação do seu membro inferior.

(TRF4, AC 5057799-54.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

I. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 632.853/CE-RG, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (Tema nº 485), firmou a orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com efeito, a interferência judicial é admissível em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o descumprimento de suas disposições. As provas e avaliações são aplicadas uniformemente a todos os candidatos, e o abuso da prerrogativa de avaliar os candidatos somente está configurado quando a solução apresentada não é respaldada por qualquer raciocínio coerente ou indique o direcionamento de resposta/avaliação a determinada minoria de participantes do certame.

II. Conquanto o precedente paradigma diga respeito a questões de provas de concurso público, os fundamentos que amparam a orientação jurisprudencial ali estabelecida amoldam-se perfeitamente ao caso concreto, que envolve a regularidade de avaliação realizada em uma das etapas do processo seletivo, promovido pela Caixa Econômica Federal, para fins de preenchimento de vagas reservadas e/ou formação de cadastro de reserva.

III. A situação fático-jurídica *sub judice* é controvertida e qualquer juízo acerca da (in)existência da deficiência alegada pelo(a) agravante reclama prévio contraditório e instrução probatória, inviável na via estreita do agravo de instrumento.

IV. A perda da chance de prover o cargo em processo seletivo altamente competitivo é consequência extremamente gravosa, razão pela qual deve lhe ser assegurada a reserva de vaga, até a prolação da sentença na ação originária, medida suficiente para garantir o resultado útil do processo, sem causar prejuízo irreparável à parte adversa, pois, como ressaltado pelo juízo *a quo*, de acordo com o edital do concurso não há outras etapas a serem realizadas, e o provimento liminar ora deferido é precário e reversível.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053015-09.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022)

25 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CIRURGIÕES-DENTISTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 3.999/61. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO RESTRINGINDO SUA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Há, neste Tribunal, precedentes no sentido de que o trabalho ser prestado em virtude de exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei para a categoria profissional correspondente.

2. Nota-se, no entanto, que tal raciocínio veio a ser elaborado e reiterado nesta Corte por ocasião da análise do art. 16 da Lei 7.394/85, que trata do salário mínimo dos profissionais técnicos em radiologia, cuja redação não incorpora qualquer elemento a justificar a distinção entre as relações profissionais públicas e privadas.

3. No caso dos cirurgiões-dentistas, a Lei 3.999/61, em seu art. 4º, expressamente restringe a remuneração fixada a título de salário mínimo aos serviços profissionais prestados em relação de emprego a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

4. Sendo inaplicável a Lei 3.999/61 ao caso presente, há de prevalecer a autonomia do ente federado para a fixação da remuneração de seus servidores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001164-78.2020.4.04.7011, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

26 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMÓVEL RURAL LOCALIZADO EM QUILOMBO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUSTA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.
2. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide.
3. Este Tribunal Regional Federal tem entendido que o valor fixado a título indenizatório deve ser baseado em apuração técnica, realizada por profissional plenamente capacitado para a tarefa, atingindo-se o efetivo valor de mercado da área a ser desapropriada.
4. Os elementos probatórios presentes são suficientes à solução da lide, não restando caracterizado o cerceamento de defesa ou a ofensa à ampla defesa e/ou contraditório, na medida em que a inicial foi instruída com laudo de avaliação do imóvel elaborado por três engenheiros agrônomos e por perito federal agrário do INCRA, devidamente fundamentado e baseado em Pesquisa de Preços de Imóveis Rurais do Município.
5. Considerando a não complexidade na controvérsia sobre a qual se funda a lide, a ausência de benfeitorias no imóvel desapropriado e a inexistência de dados concretos apontados pelo apelante a fim de ensejar a análise da alegada desconformidade na avaliação com o valor de mercado, é possível o acolhimento do laudo apresentado com a inicial, devidamente fundamentado, a fim de fixar a justa indenização pelo imóvel desapropriado.
6. Recurso improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015522-87.2011.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

27 – ADMINISTRATIVO. FUNDEB. GESTÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E PROCESSAMENTO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA.

1. O direito à suspensão dos efeitos do Ofício Circular nº 135/2021/Diap/ChefiaGabin-FNDE, que dispõe sobre a gestão de contas bancárias específicas do FUNDEB e o processamento de folhas de pagamento dos profissionais da educação básica pública, é controvertido e deve ser analisado em cognição exauriente, após o devido contraditório, não restando configurado risco de perecimento de direito que justifique a imediata intervenção judicial.
2. Por envolver fundo provido de recursos federais e estaduais, não se afigura ilegal, *prima facie*, a legislação que estabelece condicionantes para a gestão desses valores, os quais estão sujeitos à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal). Com efeito, prevalece, em sede de liminar, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008094-28.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

28 – ADMINISTRATIVO. ILHA DO PAVÃO. BÔNUS-MORADIA. PEDIDO DE VALOR EQUIVALENTE AO ALUGUEL SOCIAL. INDEFERIMENTO.

1. Existe uma presunção que recai sobre o levantamento feito pela Defensoria Pública da União, pela Defensoria Pública Estadual e pela CONCEPA sobre as pessoas que teriam sido atingidas pela destruição de residências na Ilha do Pavão, o que somente pode ser refutado por prova concreta e suficiente de que o autor tenha sido atingido por aqueles fatos.
2. Diante da total ausência de indícios de que o autor foi prejudicado pela destruição das casas pela CONCEPA, não há argumentos para a responsabilização dos réus.
3. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040098-66.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

29 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA E ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 19, CAPUT E § 1º, DA LEI 12.965/2014. MONITORAMENTO DE CONTEÚDO. MARKETPLACE.

1. A Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet), em que pese assegure a liberdade de expressão e impeça a censura, não afasta a aplicação das demais normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo com elas se harmonizar.

2. Ainda que se admita a tese da apelante de que é impossível o monitoramento prévio dos conteúdos, tal circunstância não torna ilegal a decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 21034.012438/2020-75, porquanto as empresas de anúncios na *web* tem ao seu alcance a possibilidade de desenvolver ferramentas com filtros pelo tipo de produto, que monitorem os conteúdos (prévia ou posteriormente), criando verificações que impeçam ou retirem a publicação de anúncio ilegal ou de produto com irregularidade. Isto é, a monitoração prévia não seria a única forma de a apelante tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente e evitar que novamente ingressasse como anúncio.

(TRF4, AC5035433-45.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

30 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO. ENSINO SUPERIOR. RENDA PER CAPITA DE ATÉ 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITO IMPLEMENTADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Embora necessárias à organização administrativa, as exigências formais não podem se sobrepor à essência do processo seletivo, sobretudo nas vagas reservadas à política de ação afirmativa. Deve haver a flexibilização pontual em situações em que evidenciado o efetivo esforço do candidato em regularizar as pendências documentais identificadas, sob pena de se aplicar uma penalidade desproporcional à falta cometida.

2. Considero imperiosa a aplicação do princípio da razoabilidade, a fim de permitir o suprimento posterior do entrave burocrático, garantindo à aluna a vaga conquistada no disputado concurso vestibular, uma vez preenchidos os demais requisitos exigíveis.

3. Em se tratando de ingresso de estudante em universidade pública, por meio de cotas sociais, a impetrante logra êxito em demonstrar o enquadramento na renda familiar *per capita* de 1,5 salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027711-19.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

31 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO PARA PESSOA CERTA. REDISTRIBUIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Tratando-se de medicamento de alto custo com prazo de validade próximo, de difícil aquisição, já que passível somente de importação e de acordo com rígidas normas editadas pela ANVISA, a redistribuição para outro paciente atende à finalidade médica à qual se destina, ainda que para paciente diversa daquela que deu causa a importação do medicamento, não causando qualquer prejuízo à saúde pública, seja do ponto de vista sanitário, seja do combate às drogas, mas, antes, salvaguarda princípios como o do direito à saúde.

2. Caracterizada a pretensão resistida, impõe-se a condenação da parte demandada aos ônus sucumbenciais.

(TRF4, AC5012397-02.2020.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

32 – ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO. HABILITAÇÃO TARDIA. RESSARCIMENTO.

1. Em se tratando de habilitação tardia, o pagamento da cota-parte relativa à pensão deve retroagir à data do requerimento na via administrativa.

2. A União Federal não pode arcar com prejuízo decorrente de voluntário ato omissivo de particular, para o qual não tenha contribuído, sobretudo considerando que as decisões tomadas estão dentro da legalidade.

3. Estando comprovado recebimento indevido de cota-parte por pensionista em decorrência de omissão do instituidor, não há ilegalidade na cobrança do valor pago a maior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020195-02.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

33 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CREDENCIAMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O credenciamento de novos estabelecimentos farmacêuticos no Programa “Aqui Tem Farmácia Popular” depende não só do atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo LXXVII da Portaria nº 5, de 28.09.2017, do Ministério da Saúde, mas, principalmente, da disponibilidade orçamentária do Governo Federal, exigindo, ainda, a respectiva organização administrativa para gestão do programa, daí se extraindo que não pode o Judiciário fazer ingerência nas verbas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde para ampliar adesões de farmácias e drogarias.

2. A suspensão temporária de novos cadastramentos é fruto de decisão do Poder Executivo, vinculada à execução de uma política pública na área da saúde, e qualquer atuação jurisdicional nesse momento configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário, que não dispõe das informações técnicas necessárias à avaliação da repercussão sistêmica de eventual intervenção judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004341-71.2020.4.04.7004, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

34 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DEMOLITÓRIA. BR-101. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO.

– Sendo inconclusiva a prova documental acerca da expropriação, pelo que inexistente certeza acerca da data em que a faixa de domínio foi efetivamente constituída e implantada, e sendo certo que mesmo o apossamento administrativo (desapropriação indireta), que viabiliza a incorporação do bem ao patrimônio público – ainda que sem observância do devido processo legal –, somente produz efeito em relação à parcela do bem que é efetivamente afetada pela concreta atuação estatal, não se pode cogitar de má-fé por parte do ocupante. Assim, caracterizada a boa-fé, a qual é presumida, em razão da não comprovação da data da expropriação ou do efetivo apossamento administrativo ou imissão na posse, impõe-se o reconhecimento do direito à indenização no que toca à construção, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil.

– Presumida a boa-fé, o prazo para desocupação deve ser aumentado para 120 dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011314-12.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

35 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, a interpretação do disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90 deve ser feita de forma a abarcar também a participação de servidor público federal em curso de formação para o provimento em cargos das administrações estadual e municipal.

2. Remessa necessária desprovida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006751-68.2021.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022)

36 – ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 778/2019. OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIA B (ART. 143, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). SIMULADOR DE DIREÇÃO. USO FACULTATIVO. MOTIVAÇÃO DA NORMA. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ao editar a Resolução nº 778/2019 e proceder às alterações relativas ao uso dos simuladores na formação de condutores para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “B” (art. 143, II, do CTB), o CONTRAN utilizou-se de seu poder de normatização dos procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos (art. 12, X, do CTB), bem como do processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização (art. 12, XV, do CTB).

2. Legalidade da norma que restou antecedida por nota técnica que apresenta as motivações para a transformação em facultativo do uso de simuladores – antes obrigatório – na formação de condutores para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “B”.

(TRF4, AC 5040324-71.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

37 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO À LICENÇA À GESTANTE. PRAZO DE DURAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MENOR.

1. O STF, apreciando o tema 782 da repercussão geral, fixou a tese de que os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (RE 778.889). Os princípios da igualdade, da isonomia e da proteção ao menor, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem que sejam assegurados à mãe adotiva direitos e garantias idênticos aos dos filhos, visando à proteção da maternidade, da criança e do adolescente.

2. Independentemente da condição de o filho adotado ser criança ou adolescente, deve ser sobrelevado o interesse do menor, a fim de dispensar-lhe maior tempo de convívio, garantindo-lhe integral atenção no período de adaptação à sua nova família. As necessidades do filho adotado adolescente, sua dependência emocional e adaptação não são menores do que as do filho criança, de modo a não ser justificável impingir-se a discrepância de tratamento. Caso contrário, haveria afronta ao art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre os filhos, de qualquer condição.

3. Ainda, “restringir o direito ao recebimento de salário-maternidade ao adotante de adolescente seria contrariar a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990, pela qual o Brasil reconhece que pode ser considerado como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, nos termos do art. 1º do referido decreto” (TRU/JEFs da 4ª Região).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011459-90.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÕES NO IMÓVEL. TRATAMENTO DE RESÍDUOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PLACAS INFORMATIVAS. EXISTÊNCIA DA DEMANDA. PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO NESSE PONTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As medidas adotadas com o fito de preservar o meio ambiente, é dizer, interesse difuso de titularidade transindividual, mitigando os danos e acautelando o bem jurídico protegido, revelam-se adequadas, sobretudo para evitar danos que podem ser talhados de irreversibilidade.

2. No que tange à afixação de placa informativa quanto ao ajuizamento da presente lide, pondero que constitui meio para conscientizar a população quanto à necessidade de tutela do meio ambiente, porém resta exigido, para ser determinada judicialmente, o preenchimento dos requisitos legais atinentes à tutela provisória.

3. *In casu*, não comungo que haja *periculum in mora* nesse ponto. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na possibilidade de que, durante o trâmite do presente feito, a intervenção em área de preservação permanente seja ampliada nos imóveis ou mesmo em seu entorno, condição essa que, no caso, não restou demonstrada, a justificar a afixação da placa. Precedentes.

4. Cumpre rememorar que o pedido diz respeito a situação concreta, envolvendo partes delimitadas quando do protocolo da exordial, e a necessidade de ressaltar atuação do poder público na recuperação do patrimônio ecológico lesado, bem como o cunho pedagógico da informação almejada, não ensejam que seja concedida a tutela vindicada sem a demonstração efetiva do perigo de dano. Outrossim, nada obsta que outras ações, de jaez informativo e preventivo, sejam empreendidas, inclusive pelos órgãos responsáveis.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050986-20.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

39 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ESPÉCIES EXÓTICAS. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. IBAMA.

1. A Lei Complementar nº 140/2011, ao direcionar ao Estado-membro a competência para licenciar sobre fauna silvestre, não parece incluir a fauna exótica.

2. O IBAMA é o órgão competente para promover o licenciamento, e a consequente fiscalização, de criadouros comerciais de espécies exóticas, sobretudo de répteis, sendo responsável, nos termos da Lei nº 7.735/89, por fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente.

3. Ao menos em cognição sumária, não há razões que justifiquem o levantamento do embargo de atividade no que diz respeito à comercialização das mencionadas espécies exóticas durante o processamento do feito originário.

(TRF4, AG 5029412-04.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATORA MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. RENOVABIO. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS).

O RenovaBio, instituído pela Política Nacional de Biocombustíveis, pela Lei 13.576/2017, não se constitui um tributo, pois tem a natureza de um instrumento criado para aumentar a produção e a participação de biocombustíveis na matriz energética e reduzir a emissão de gases do efeito estufa, colaborando, assim, com o meio ambiente mais saudável, dando efetividade às determinações do artigo 225 da Carta Magna.

Não é razoável a interpretação de que os créditos de descarbonização/CBIOS envolvem a criação de um tributo, na medida em que são objeto de regulamentação por meio de uma norma administrativa ambiental, a partir da qual se busca efetivar o artigo 225 da Carta Constitucional e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com objetivo de diminuir a emissão de combustíveis fósseis e assim a quantidade de poluição e todos os efeitos prejudiciais daí decorrentes, cabendo observar que cada crédito de descarbonização corresponde a uma tonelada de carbono evitado.

Tanto é assim que as sanções administrativas impostas para os infratores estão previstas sob a forma de multa, conforme previsão do artigo 29 da Lei 13.576/2017. Por sua vez, a autoridade coatora/Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em sede de informações, bem ponderou que as metas compulsórias referentes ao compromisso nacional de redução de emissões instituídas pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), pela Lei 13.576/2017, são definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, de forma proporcional à participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis no ano anterior ao de competência.

Cumprindo com um objetivo maior de garantir um meio ambiente saudável e a qualidade de vida, improcedem os pedidos de eximir-se da aquisição de créditos de descarbonização e de desaposentação dos certificados já apresentados.

(TRF4, AC 5013972-17.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

41 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ABSTENÇÃO DE INTERVENÇÕES NO LOCAL. FIXAÇÃO DE PLACA. POSSIBILIDADE.

1. A determinação para que a ré se abstenha de realizar novas intervenções é indispensável, uma vez que a medida resguarda o direito *sub judice* evitando danos de difícil reparação.

2. Quanto à afixação de placa informativa, trata-se de meio adequado para conscientizar a população quanto à necessidade de tutela do meio ambiente. A publicização da discussão judicial auxilia a evitar outros danos (princípio da precaução).

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF4, AG 5031996-44.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 28 de fevereiro de 2018, o julgamento sobre o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros itens. O tema foi abordado no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

2. Ao apreciar o disposto no art. 62 do Código Florestal de 2012, assentou que o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às

particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos.

3. Portanto, em relação a reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, a qual não precisa observar a distância mínima prevista no art. 5º do mesmo código.

4. Conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 611503, a condição para relativização da sentença é ter o precedente de controle de constitucionalidade [no caso, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937] se formado antes do trânsito em julgado do título em execução.

5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015644-45.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022\)](#)

43 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MEDICAMENTO. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido deve ser realizado administrativamente ou em ação própria (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793).

2. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Hipótese em que as circunstâncias do caso concreto são suficientes, em uma análise preliminar, para a caracterização da verossimilhança das razões que embasaram o pedido inicial.

4. Nos casos de fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado, a adoção de medidas de contracautela são necessárias, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006728-51.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022\)](#)

44 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO.

1. Necessária a observância do procedimento administrativo especialmente definido na legislação para expedição de visto para reunião familiar, esse procedimento, sob pena de grave interferência na política migratória do país.

2. Ademais, não torna legítima a intervenção do Poder Judiciário a circunstância de a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe encontrar-se sem data para realização de agendamento de vistos humanitários para reunião familiar, porquanto se cuida de motivo de força maior, alheio à vontade de atuação da Embaixada.

3. O tema guarda relação com mérito administrativo específico do órgão brasileiro de representação internacional, cuja manifestação não pode ser substituída em caso tal pelo Poder Judiciário. Portanto, não resta caracterizada ilegalidade na atuação do Poder Executivo a ponto de conferir probabilidade ao direito da agravante.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039457-67.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022\)](#)

45 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PIRFENIDONA PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. BENEFÍCIOS CLÍNICOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS AUSENTES.

1. Tanto o NINTEDANIBE quanto o PIRFENIDONA já foram avaliados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, que decidiu por não incorporar tais medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para o tratamento de pacientes com fibrose pulmonar idiopática.

2. Trata-se de avaliação sob a perspectiva da política pública de saúde, e não apenas sob o ponto de vista da necessidade do paciente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017101-44.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

46 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO DE JOIAS. VALOR DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS FORNECIDOS PELA EMPRESA QUE VENDEU AS PEÇAS.

1. É de notório conhecimento que, tratando-se de joias, o fabricante influencia diretamente no preço. Para qualquer pessoa de conhecimento médio, é possível saber que o trabalho de ourivesaria elaborado por empresas que investem significativas quantias em *design*, como é o caso da H. Stern, possui preço substancialmente superior aos preços das peças de empresas que não realizam esse tipo de investimento.

2. No caso, a parte-autora juntou aos autos cópias das notas fiscais de aquisição das referidas peças, na quais consta o nome da empresa que vendeu, o código das peças, o peso em ouro e a composição das joias, com a descrição de número, tipo e quilates das pedras preciosas, bem como cópias dos certificados de garantia.

3. Na fase de liquidação, foi intimada a Joalheria H. Stern para informar o preço de mercado das peças e a descrição detalhada de cada uma das peças referidas em tais notas fiscais, o que restou parcialmente cumprido no documento anexado no Evento 33 dos autos.

4. Se as informações fornecidas são consideradas insuficientes para a confecção do laudo de avaliação do valor de mercado das joias, impõe-se a determinação de expedição de novo ofício à referida joalheira, a fim de que esta complemente as informações.

5. A adoção dos parâmetros utilizados pelo *expert* judicial, ou seja, multiplicando-se o valor total dos gramas de ouro (336,48 gramas) pelo valor do grama de ouro 18K (R\$ 108,75), não atende ao que restou determinado no título executivo judicial, o qual expressamente ordenou a indenização das joias pelo valor equivalente ao valor de mercado das joias empenhadas.

6. Agravo de instrumento parcialmente procedente.

(TRF4, AG 5044399-16.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

47 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO EM QUE O INSS PODERIA CUMPRIR ESPONTANEAMENTE A OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF4.

1. São devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP 2.180-35/01, independentemente do modo de pagamento.

2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública quando não houver embargos/impugnação e o pagamento for efetuado por meio da expedição de precatório (condenação superior a 60 salários mínimos).

3. São devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, inclusive nas não embargadas, quando propostas pelo credor, após o decurso do prazo fixado ao devedor para cumprimento espontâneo da obrigação (diga-se, apresentação dos cálculos de liquidação), e o pagamento for efetuado por meio de RPV (condenação até 60 salários mínimos).

4. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de seu valor, quando os cálculos de liquidação forem apresentados pelo devedor e o credor manifestar sua concordância (hipótese de “execução invertida”).

5. Não são devidos honorários advocatícios quando a execução ou o cumprimento de sentença forem propostos pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

6. *In casu*, verifica-se que não foi oportunizada ao INSS a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação antes da propositura do cumprimento de sentença, razão pela qual é descabida a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018960-32.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2022)

48 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

É cabível a condenação do advogado ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor executado a título de verba honorária, reconhecida como indevida. Julgamento por maioria, na forma do art. 942 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017539-07.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

49 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. ART. 113, § 1º, DO CPC. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

1. Dispõe o § 1º do art. 113 do CPC que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Já o art. 11 da Resolução 17/2010 da Presidência do TRF4, ao regulamentar o processo judicial eletrônico, prevê que as ações no e proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo.

2. Há que se verificar, caso a caso, se o número de litigantes pode comprometer a solução do litígio, além da existência de relação entre eles que enseje benefícios na tramitação do feito em litisconsórcio.

3. Correta a providência de limitar, no caso presente, a formação do litisconsórcio, porque, além de que não há um interesse em comum, os impetrantes não sofrerão qualquer prejuízo com o desmembramento dos autos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012874-11.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

50 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAVRA IRREGULAR. EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 999/STF. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de ressarcimento pela extração de areia e cascalho no leito do rio Corupá.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a pretensão ao ressarcimento de valores decorrentes de exploração mineral além dos limites autorizados é prescritível, por tratar-se de ilícito civil comum (Tema 666/STF), não se confundindo com o ressarcimento do dano ambiental.

3. Contudo, referida orientação diverge do posicionamento recente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.287.474/SC, que tratou de caso semelhante ao discutido nos presentes autos. Decidiu-se, na ocasião, que a matéria não se identificava com o Tema 666, aplicando-se, à hipótese, o Tema 999 da Repercussão Geral.

4. Prescrição afastada em observância do entendimento adotado no RE 654.833-RG (Tema 999 da Repercussão Geral), prosseguindo-se o processo em relação ao ressarcimento do dano decorrente da exploração do bem público acima dos limites autorizados.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 5058810-30.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2022)

51 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA.

1. A multa continua a ser exigível pelo período de atraso no cumprimento da obrigação, de forma que somente o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento. Precedentes do STJ.

2. Com relação ao período de 55 dias de descumprimento, houve concessão de mais de três dilações de prazo e oportunizando o prazo requerido pelo próprio Município de Novo Hamburgo.

3. Mantida a decisão agravada.

(TRF4, AG 5047936-49.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.04.2022)

52 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRA INDÍGENA. INVASÃO. CONTEXTO SANITÁRIO. PANDEMIA. LIMINAR DE DESPEJO.

1. É notório, conforme se pode acompanhar pela mídia brasileira, que a nossa situação sanitária não está melhorando (março de 2021), pelo contrário, entramos num quadro de agravamento intenso. Há uma desarticulação federal, em termos administrativos, uma indefinição estadual e municipal em torno de competências e, o principal, a sociedade civil, a população não está contribuindo de forma efetiva (isolamento social e prevenção individual). Há motivos e justificativas razoáveis por uma maior mobilidade, como a obrigatória necessidade de trabalho. Também há amplo amparo científico para um “lockdown” severo. Não obstante tal dialética, o que se vê, concretamente, é uma irresponsabilidade pessoal, principalmente dos mais jovens, que abusam de reuniões, não utilizam máscaras de proteção, dentre outros comportamentos de risco/nocivos. O vírus se alastrou e as mortes estão em níveis terríveis (com prognóstico negativo). Em resumo, o quadro não apresenta melhoras a curto e médio prazos, talvez nem a longo prazo. As vacinas, embora se possa discutir os interesses geopolíticos inviabilizantes, não estão disponíveis em número mínimo.

2. Portanto, considerados todos os dados evolutivos, vislumbro que a simples paralisação dos feitos judiciais (tutela executiva e mandamental, em específico) não é mais suficiente, não pode ser indeterminada e vinculada à solução razoável e rápida dos efeitos da pandemia. Infelizmente, não se pode prever o melhor para o nosso país, agora. Assim, convém permitir que seja realizada a desocupação da área, objeto do litígio originário, após (re)análise da probabilidade do direito pelo juiz singular. De fato, a gravidade dos fatos apontados pelo MPF no seu agravo interno, aliada à permanência indeterminada do quadro pandêmico, conforme já considerado acima, justificam a existência do perigo na demora (para fins de concessão de antecipação de tutela de urgência).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000166-60.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2022)

53 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO STJ. TERAPIA DE REPOSIÇÃO ENZIMÁTICA (TRE). ALFAGALSIDASE (REPLAGAL) OU BETAGALSIDASE (FABRAZYME). DOENÇA DE FABRY. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. CONCESSÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos definidos no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106 – STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

2. Segundo o NAT-Jus/HC-UFGM, a Terapia de Reposição Enzimática (TRE) não altera a sobrevida, o acometimento cardíaco ou a deterioração neurológica, mas melhora a dor neuropática. Por outro lado, o NAT-Jus/UFRGS informa que são inúmeras as alternativas de tratamento no SUS existentes para manejo da dor, redução da progressão da doença renal, tratamento das complicações cardíacas ou cerebrais, as quais são ofertadas para pacientes com ou sem uso da TRE.

3. No caso dos autos, o NATJus Nacional, à luz das melhores evidências científicas atualmente disponíveis, afirmou que a terapia de reposição enzimática (TRE) parece não interromper a progressão da nefropatia por Fabry e que a indicação de TRE permanece algo controverso na literatura.

4. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente demanda.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003971-65.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

54 – APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (RESTINGA). TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CASA NA PRAIA DA GALHETA, EM LAGUNA/SC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PRÁTICA DE DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER.

1. Aquele que causa ou perpetua o dano ambiental, realizando intervenções na área de preservação permanente (restinga e Morro do Cabo de Santa Marta Pequena), é responsável pela recuperação da área degradada.
2. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano ambiental. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar decorrentes do mesmo ato lesivo ao meio ambiente, independentemente da inexistência de danos irrecuperáveis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002541-61.2014.4.04.7216, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

55 – APELAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NOTA TÉCNICA Nº 3736/2019. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. CONCURSO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DESVIO DE FUNÇÃO. ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 784. PRETÓRIO EXCELSO. APLICÁVEL *IN CASU*. REMOÇÃO. PREFERÊNCIA. SERVIDOR MAIS ANTIGO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Há provas no caderno processual no sentido de que a instituição de ensino tem desrespeitado as atribuições dos cargos, determinando tanto o exercício do ensino superior por ocupantes do cargo de professor do ensino médio, técnico e tecnológico, como o inverso. A referida prática, contudo, resta vedada pela Nota Técnica nº 3736/2019 do Ministério do Planejamento.
2. Ainda, diante de reiterados concursos para contratação de profissionais com vínculo temporário, verifica-se preterição em relação a remoção de servidores vinculados à instituição, aplicando-se, ainda que por analogia, o entendimento firmado no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal.
3. Nesse cenário, devida a manutenção da anulação de edital que representa indevida reiteração da prática de desvio de função.
4. Não há direito de preferência à remoção de servidor que integra o quadro em relação àqueles que venham a integrá-lo por novel concurso público. Com efeito, não há para o funcionalismo em geral a garantia de que ao provimento inicial precederá a remoção. Logo, ante a inexistência de expressa norma constitucional ou legal a conceder supedâneo à preferência almejada, inviável, *a priori*, assegurar o direito do impetrante, em relação a eventuais novos servidores, de prover cargo no *Campus* de Curitiba.
5. O preenchimento dos requisitos legais, para autorização da remoção pretendida, bem assim o interesse da Administração, mediante juízo de conveniência e oportunidade, a lume do artigo 36, inciso II, da Lei 8.112/1990, deve ser realizado quando do processamento e do julgamento do pedido realizado administrativamente, sob pena de indevida incursão do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo.
6. Entendimento diverso, afora não apresentar assento na legislação, acarretaria indevida restrição à autonomia administrativa do ente público, podendo vulnerar os princípios talhados no artigo 37 da Constituição da República, especialmente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.
7. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011420-16.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

56 – APELAÇÃO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA, SANCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE CONFORME DISPOSIÇÕES DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRELATO E DA SENTENÇA INFIRMADA. PRÁTICA NITIDAMENTE LESIVA E REINCIDENTE. INCONSISTÊNCIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. PROVIDA A APELAÇÃO DO IBAMA.

1. A infração ambiental de pesca predatória, assim como diversas outras infrações lesivas ao meio ambiente, prescinde de notificação prévia ao poluidor/degradador, entendimento que está consolidado no âmbito dos tribunais superiores e neste TRF4.

2. A reparação do dano ambiental não se confunde com a sanção administrativa, nem a substitui, conforme explicita a Constituição Federal no seu art. 225, § 3º, de forma que a perícia de constatação, referida no art. 19 da Lei dos Crimes Ambientais, não é pré-requisito para aplicar-se a sanção administrativa por ato danoso ao meio ambiente.

3. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser relativizada em decorrência de elementos que demonstrem sua inconsistência.

4. O benefício da gratuidade da Justiça está previsto na Lei nº 1.060/1950, bem como no art. 98 do CPC/2015, e é uma garantia constitucional destinada aos hipossuficientes, devendo, ao se constatar que a parte não detém a condição financeira para usufruí-la, ser revogada para que não se desnature o próprio instituto da gratuidade.

[\(TRF4, AC 5041244-79.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022\)](#)

57 – APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO STJ. PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA). MELANOMA MALIGNO DA PELE. NÃO COMPROVADA A RELEVÂNCIA DA SUPOSTA MELHORIA TERAPÊUTICA OCASIONADA PELO USO DA MEDICAÇÃO COMO TERCEIRA LINHA DE TRATAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

2. O Ministério da Saúde, nos termos da Portaria MS/SCTIE nº 23, de 04 de agosto de 2020, padronizou o PEMBROLIZUMABE (e o NIVOLUMABE) apenas para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não cirúrgico e metastático, o que não é o caso do autor.

3. A simples não incorporação de determinado fármaco para uma condição clínica específica não constitui óbice, por si só, a seu deferimento judicial.

4. Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer lastro de natureza científica que ampare eventual imprescindibilidade do medicamento buscado, pois o único estudo referenciado (KEYNOTE-006) não espelha o quadro clínico do autor e, portanto, os desfechos nele contidos (em termos de resposta ao tratamento, sobrevida global e livre de progressão da doença) não lhe são aplicáveis.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001932-55.2021.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2022\)](#)

58 – APELAÇÃO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

O medicamento Brentuximabe Vedotina, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de linfoma cutâneo – micose fungoide.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001199-05.2020.4.04.7216, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022\)](#)

59 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

1. O recorrente postula a apreciação e a declaração de nulidade de procedimentos éticos profissionais em andamento no Conselho de Medicina, narrando ilegalidades que entende terem sido cometidas no trâmite administrativo.

2. A resolução das demandas pretendidas pelo impetrante demandam instrução probatória, até mesmo eventual prova técnica, na medida em que alega ilicitude na coleta das provas (em vídeos e CDs), diligências incabíveis na via eleita.

3. Ainda que seja da própria essência da autarquia a fiscalização e a investigação das condutas profissionais de seus membros, o impetrante sustenta que o conselho atua de forma ilegal, fiscalizando atos realizados no desempenho de suas outras atividades profissionais, diferentes do exercício da medicina.

4. Embora o impetrante seja médico e exerça a profissão, deve ter assegurada a liberdade de opinar publicamente a respeito de qualquer assunto, não estando prevista, ao que tudo indica, entre as atribuições do conselho profissional pretender alcançar atos estranhos à profissão de médico.

5. Apelação parcialmente provida, assegurando a liberdade de expressão em relação a outras atividades exercidas pelo impetrante, que não se encontrem abrangidas pela competência fiscalizadora do Conselho de Medicina.

(TRF4, AC 5000807-88.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2022)

60 – APELAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RETIFICAÇÃO DO ADIANTAMENTO CONTRATUAL. DURAÇÃO REGULAR DO CURSO. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR 421 DA CORTE DA CIDADANIA. APELAÇÃO DA ANHANGUERA. NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso em comento, houve equívoco no preenchimento do Documento de Regularidade da Matrícula – DRM e, por consequência, no Termo Aditivo. Reconhecido o direito à retificação, bem assim seja observada a duração regular do curso de destino, qual seja, 8 (oito) semestres.

2. A jurisprudência admite, em situações excepcionais, seja promovida a extensão de contrato de financiamento estudantil, com o fito de assegurar ao estudante seja concluída a graduação, prestigiando-se a finalidade social do programa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.076, concluído em março do corrente ano, deliberou que a aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, incide tão somente quando (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo, bem assim que (c) inestimável não pode ser interpretado por elevado ou excessivo.

4. A tese firmada foi adotada, *verbi gratia*, nos julgamentos do AgInt nos EDcl no REsp nº 1.924.928/RJ, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em 02.05.2022, e do AgInt nos EDcl no REsp nº 1.863.538/PR, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, julgado em 09.05.2022.

5. Nessa toada, descabe reduzir o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, por serem considerados elevados, sob pena de violação do entendimento adotado, em sede de tema repetitivo, pela Corte da Cidadania, e, por conseguinte, do quanto talhado no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. No tocante aos honorários advocatícios fixados em favor da Defensoria Pública da União, não são cabíveis quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou pela qual tenha sido instituída. Precedentes.

7. Negado provimento à apelação da Anhanguera Educacional Participações S.A. Parcial provimento ao apelo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002452-82.2020.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

61 – CONCURSO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. BANCA EXAMINADORA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESERVA DE VAGA DESCABIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 632.853/CE-RG, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (Tema nº 485), firmou a orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

2. A anulação do resultado obtido pela autora no teste de aptidão física só seria possível, na via judicial, se estivesse evidenciado o cometimento de irregularidade, o que não restou demonstrado, de plano, no caso concreto.

3. Não há prova, no presente momento, que propicie elidir a presunção de legalidade do ato administrativo. A aplicação da prova não desbordou dos limites editalícios ou legais, inexistindo, ao menos nesta assentada, elementos probatórios a ensejar a concessão da tutela provisória vindicada.

4. Revela-se, destarte, necessária a promoção da devida dilação probatória e apreciação do tema em cognição exauriente.

5. A reserva de vaga, no presente caso, até a prolação da sentença, quando ausente plausibilidade jurídica a sustentá-la, pode perfectibilizar ingerência, pelo Poder Judiciário, sobre as vagas do concurso público, que devem seguir regras pré-definidas e de observância geral pelos candidatos que se inscreveram no certame.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014688-58.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

62 – CONSTITUCIONAL. IMIGRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL SEM A EXIGÊNCIA DE VISTO. DECISÃO DO STJ. SUSPENSÃO DAS LIMINARES.

A despeito do posicionamento adotado por esta Corte acerca da exigência de visto para ingresso de estrangeiro no país ou do direito da parte à concessão de visto humanitário, há decisão proferida por instância superior que suspendeu todas as tutelas antecipadas ou liminares de objeto idêntico em ações de índole coletiva ou individual no território nacional.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007410-06.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

63 – CONSTITUCIONAL. IMIGRAÇÃO. HAITI. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ. SUSPENSÃO DAS TUTELAS ANTECIPADAS REFERENTES À MATÉRIA. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA Nº 3.092/SC.

1. Em ações dessa natureza, este colegiado vinha decidindo por acolher, em parte, o pleito recursal, para determinar o recebimento e imediata análise da solicitação de visto humanitário pelas autoridades competentes, na forma autorizada na lei, em razão da probabilidade de inexistir um canal disponível para o acesso à solicitação de visto de entrada no território nacional.

2. Não obstante, recentemente, ao apreciar a matéria no pedido de Suspensão de Liminar e Sentença nº 3092/SC, o eg. Superior Tribunal de Justiça deferiu o pleito da União Federal, para (1) suspender os efeitos das decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 5003847-04.2022.4.04.0000/SC e 5049676-42.2021.4.04.0000/SC, até o trânsito em julgado dos processos originários nºs 5022373-81.2021.4.04.7201 e 5029676-52.2021.4.04.7200, (2) suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí, até o trânsito em julgado do Processo nº 5017769-56.2021.4.04.7208, e da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Itajaí, até o trânsito em julgado do Processo nº 5029676- 52.2021.4.04.7200, e (3) estender os efeitos da suspensão para outras tutelas antecipadas ou liminares de objeto idêntico, em outras ações de índole coletiva ou individual no território nacional.

3. Caso em que se defere o pleito recursal da agravante, a fim de adequar-se ao entendimento da Corte Superior.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001157-02.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

64 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL – SINDTTEN. SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por entidade sindical abrange todos os servidores da respectiva categoria profissional, os quais passam a ter legitimidade para executar individualmente o título executivo, independentemente de comprovação da sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento.

2. Contudo, em havendo previsão expressa no título executivo limitando a concessão do benefício pleiteado aos substituídos na ação de conhecimento, deve ser respeitada a coisa julgada.

3. No caso dos autos, em que o título executivo se origina das decisões proferidas na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN, sob o nº 0002767-94.2001.401.3400

(2001.34.00.002765-2), a decisão executada estendeu o direito nela reconhecido somente aos servidores/pensionistas constantes do rol que estão presentes nos autos, devendo tal limitação ser observada em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004818-86.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

65 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O medicamento Sorafenibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de carcinoma hepatocelular.

2. Em se tratando de causa afeta à garantia do direito à saúde, cujo valor material é inestimável, a incidência da norma contida no artigo 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, revela-se de todo adequada, ficando a cargo do julgador, mediante apreciação equitativa, o arbitramento da verba honorária.

3. Desde que não haja situação excepcional que recomende outro valor, os réus devem ser condenados em honorários advocatícios à razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*. Precedentes desta Turma.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002521-87.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

66 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria (Recurso Extraordinário 855.178, Tema 793).

3. A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos e de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

4. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Considerando a gravidade da doença, a ausência de alternativas terapêuticas disponíveis pelo SUS, a possibilidade de melhora na qualidade de vida do paciente e recente precedente do STF, resta configurada situação excepcional a justificar a concessão gratuita do medicamento requerido.

6. Em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, como no caso de fornecimento de remédios, considera-se adequada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em valores fixados no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para o imediato fornecimento do medicamento, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052792-42.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

67 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. DEVER DE RESSARCIR OS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 120 da Lei 8.213/91 prevê que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.
2. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.
3. Comprovada a negligência da empresa no tocante ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, a pretensão regressiva deve ser julgada procedente.
4. Os juros de mora somente devem incidir desde o evento danoso – entendido como o pagamento do benefício pelo INSS – quando se tratar das parcelas vincendas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora são computados a partir da citação. Isso porque a pretensão é de ressarcimento, isto é, tem índole civil, considerando-se a natureza securitária da Previdência Social. É a partir da citação que se inicia a mora da empresa-ré, entendimento que se coaduna com a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações regressivas, deve levar em consideração a soma das parcelas vencidas mais as doze parcelas vincendas, na forma do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil. ([TRF4, AC 5019981-42.2019.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2022](#))

68 – DIREITO AMBIENTAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE AGROTÓXICOS E DA PRODUÇÃO TÉCNICA DE PRODUTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA INCIDENTES. PUBLICIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ILÍCITAS CABÍVEL. CONDENAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DOS VALORES AUFERIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ADULTERADOS. INCABÍVEL.

1. Há interesse federal quando se apura fraude na produção de agrotóxicos colocados no mercado, produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA. Ação civil pública originária ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que atrai a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF (competência “*ratione personae*”).
2. A extensão do dano ambiental e ao consumidor não se restringe a Taquari/RS, onde está localizada a filial da apelante que fabricou os agrotóxicos e o produto técnico sob comento, não cabendo falar em dano local, mas nacional, em razão dos bens tutelados, bem como considerando que a apelante vende tais produtos no mercado nacional.
3. O conjunto probatório demonstra que as condutas da apelante configuram fraude pela desconformidade entre as fórmulas autorizadas e as produzidas e colocadas no mercado à disposição do consumidor, causando evidente risco de dano ao meio ambiente, ao consumidor e à saúde pública.
4. Não se está diante de mero risco teórico ou abstrato ou de ausência de comprovação de danos e/ou do nexo causal, mas se está, sim, diante de grandes e graves riscos concretos de danos, danos presumidos e danos efetivos tanto ao meio ambiente quanto aos consumidores e à saúde pública, conforme bem pontuado no parecer da agência acima transcrito, o que implica a responsabilidade civil da parte-ré de indenizar pela exposição do meio ambiente e do consumidor a riscos concretos e danos presumidos e efetivos de importante lesão à biota, à saúde e à segurança, inclusive pelo dano moral coletivo daí advindo e da infringência, por longo período, a regras de suma importância, no campo da produção e da comercialização de agrotóxicos no Brasil.
5. Incidência da teoria do risco integral, da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (artigos 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) e do princípio da precaução.
6. O destinatário final dos agrotóxicos é a pessoa física ou jurídica que os adquire para uso, porquanto a finalidade do produto aí se exaure. Ademais, é indubitável a situação de vulnerabilidade do adquirente frente à apelante, fabricante/fornecedora dos produtos sob comento. Assim, constatada a relação de consumo, justifica-se a aplicação do CDC neste caso.

7. A alteração da fórmula dos referidos defensivos agrícolas sem a aprovação da ANVISA e a colocação no mercado de tais produtos em desacordo com o que havia sido registrado naquele órgão e com as normas incidentes por certo constituem afronta aos direitos do consumidor, conforme os artigos 8º, 9º, 10 e 18, § 6º, inciso II, do CDC.

8. As condutas praticadas pela apelante foram irregulares e ilícitas, por longo período de tempo (constatado pela fiscalização, em 2009, como ocorrido desde 2006), em empresa de grande porte e com mais de 4 décadas de experiência na referida atividade. Logo, todos os danos causados, bem como o grande risco de danos e os danos presumidos, além dos danos morais coletivos (tanto ambientais quanto consumeristas), devem todos ser indenizados pela apelante.

9. No tocante ao *quantum* indenizatório, também é de ser mantida a sentença, pois bem fundamentou os critérios utilizados para a fixação da indenização.

10. Considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, a fixação de juros moratórios operada pela sentença está conforme ao entendimento pacificado na Súmula nº 54 do STJ.

11. O comando sentencial é de ser mantido também no que se refere à publicização dos fatos ocorridos mediante a prestação de informações em veículos com grande circulação, pois o fato de o agrotóxico “PODOS” não ser mais comercializado pela apelante e ter sido autorizada nova formulação do “NAJA” não a exime do dever de informar os consumidores, porquanto não há prova de que esses produtos não mais estejam na posse de consumidores.

12. Relativamente à apresentação de planilhas com a receita de comercialização dos produtos, a sentença não fundamentou o motivo da cominação dessa obrigação à apelante. Infere-se que o pedido formulado na petição inicial neste sentido tenha sido feito com a finalidade de auferir parâmetros para a fixação da devida indenização, porém, considerando que juiz “*a quo*” adotou critério diverso para fixar o “*quantum*” indenizatório, neste tópico merece reforma a sentença para que seja afastada a condenação da apelante à apresentação de planilha com os valores alcançados com a comercialização dos produtos adulterados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057663-19.2014.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2022)

69 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. EXTRAVASAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O extravasamento de efluentes sanitários, durante os meses de veraneio, embora tivesse sido autorizado sem a realização de estudos específicos pela FEPAM, estava, de fato, previsto na licença de operação respectiva, em razão de efetiva necessidade; e que, de outro lado, não havia permissão para adoção daquele procedimento nos demais meses do ano, razão pela qual se justificava a imposição da multa, nessa hipótese.

2. No presente caso, o magistrado de origem, ao impor a multa à agravante, ressaltou expressamente a hipótese de extravasamento autorizado por licença ambiental emitida pela autoridade competente, o que significa dizer que a decisão recorrida está em consonância, no ponto, com o anterior julgamento proferido por esta Corte.

3. O valor arbitrado para a multa (R\$ 25.000,00 por ocorrência) foi estabelecido em atendimento ao parâmetro já previamente indicado nesta instância.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5052316-18.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

70 – DIREITO CIVIL. LEI DE ANISTIA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. VALOR DOS DANOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA.

1. O prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam reparação por danos morais ocasionados por torturas sofridas durante o período do regime militar, demandas que são imprescritíveis, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para deduzir suas pretensões em juízo.

2. Mesmo tendo conquistado, na via administrativa ou judicial, a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração, e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político, mas porque

simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto e orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Mantida a condenação imposta pela sentença, negando-se provimento ao apelo da parte-autora, que visava a sua majoração, mantida a condenação sucumbencial imposta pela sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007785-18.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

71 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. DANO MORAL. ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. PACIENTE ALÉRGICO A FRALDAS DESCARTÁVEIS. USO DO ACESSÓRIO POR ALGUMAS HORAS. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MAUS-TRATOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO.

1. De regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, decidindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)”.

3. Caso em que o paciente, alérgico a fraldas descartáveis, usou o acessório por algumas horas, alegando maus-tratos por parte da auxiliar de enfermagem. Ausente demonstração de maus-tratos e não tendo havido dano pelo uso do acessório, a situação configura mero dissabor, não indenizável.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013396-88.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

72 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Em regra, a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato favorece os respectivos substituídos, que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante a simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao sindicato. Excetuam-se as hipóteses em que o título executivo expressamente limita os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos respectivos autos.

2. Hipótese em que o título executivo formado na Ação Coletiva nº 2007.71.00.001492-7 (5025152-07.2010.4.04.7100), movida pelo SINDISPREV-RS, não contém qualquer limitação subjetiva, caracterizando-se a legitimidade do agravado.

3. A prescrição da pretensão de revisão da aposentadoria constitui ato único de efeitos concretos, atingindo o próprio fundo de direito, afastando a aplicação da Súmula 85 do STJ.

4. Caso concreto em que, no momento da concessão da aposentadoria, sem o cômputo do tempo trabalhado em condições especiais, é que ocorreu a lesão ao direito e a partir de quando, então, a parte-autora poderia ter buscado a tutela jurisdicional, tanto de reconhecimento de tempo especial como de revisão da aposentadoria.

5. Pretendendo o servidor proceder à revisão de sua aposentadoria, integralizando seus proventos por meio do acréscimo de tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, deveria fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados a partir do momento da publicação do ato concessório da inativação, pois, ultrapassado o referido quinquídio, prescrito estará o fundo de direito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053043-74.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2022)

73 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa por infração administrativa quando dos vícios não decorrer qualquer prejuízo ao administrado, que exerceu o seu direito do contraditório e da ampla defesa no procedimento.

2. A gradação da penalidade integra o mérito do ato administrativo e é, por essa razão, atribuição exclusiva da administração pública, judicialmente sindicável apenas na hipótese ilegalidade, que não se verifica quando a autoridade fiscal agiu dentro dos limites conferidos pela lei à sua atuação discricionária, proferindo decisões devidamente motivadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072411-80.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2022)

74 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SOMENTE PARA FINS DE “PREQUESTIONAMENTO”. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025361-15.2020.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

75 – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CANABIDIOL. EPILEPSIA REFRACTÁRIA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. CABIMENTO.

Hipótese em que a conclusão do laudo pericial foi favorável à dispensação do canabidiol, sobretudo diante da refratariedade das crises da paciente, que já utilizou uma grande variedade de fármacos, sem qualquer resposta adequada. Apesar da publicação do relatório desfavorável da CONITEC em relação ao canabidiol, a comissão ressalta que cerca de 30% dos pacientes são considerados refratários aos medicamentos e que o uso do CBD vem sendo estudado como alternativa ao tratamento cirúrgico e à estimulação elétrica do nervo vago para pacientes refratários aos medicamentos antiepilépticos. A CONITEC aceita como suficientemente comprovado que a tecnologia tem indicativos de redução em pelo menos 50% das crises. O benefício esperado da tecnologia é justamente a redução significativa das crises convulsivas, principalmente nos pacientes com epilepsia refratária aos tratamentos convencionais, como é o caso da parte-autora. Evidenciada a natureza refratária da doença no caso concreto, o não fornecimento da tecnologia pleiteada implicaria deixar a parte-autora sem tratamento, embora em estudos ainda preliminares. Atualmente, as tecnologias à base de canabidiol estão autorizadas para comercialização no Brasil. Precedentes da Turma. Julgamento por maioria, na forma do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002772-60.2019.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

76 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SEQUESTRO DE VALORES. ALCANCE. RESTRIÇÃO.

O sequestro de recursos públicos municipais, decorrente de ato administrativo praticado pela Presidência deste Tribunal Regional Federal com fundamento no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, não pode recair sobre recursos públicos destinados à promoção da educação, recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de créditos, valores de terceiro sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados aos municípios, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5028323-43.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.04.2022)

77 – MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PROGRESSIVA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NARRATÓRIA. POSSIBILIDADE.

Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado, tendo a União deixado expressamente de recorrer quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, tal capítulo

está coberto pelo manto da coisa julgada material, pelo que se faz possível a expedição de certidão narrativa nesse sentido para instrução de pedido administrativo de compensação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026444-98.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

78 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DE VAGAS EM LISTA DE APROVEITAMENTO PARA ÓRGÃO DISTINTO DO CONCURSO ORIGINAL/TRF4. LISTA ÚNICA OU LISTA PARALELA. A LISTA PARALELA É A ÚNICA FORMA DE SE EVITAR CONFLITO ENTRE AS DIVERSAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS.

Não há ilegalidade ou arbitrariedade na adoção de lista paralela para preenchimento de vagas em outro órgão da Justiça, por meio de aproveitamento, diversa da lista para nomeação de candidatos no próprio órgão realizador do concurso. A adoção de uma lista única para provimento de vagas no TRF da 4ª Região e também para aproveitamento (provimento em outros órgãos) acarretaria a impossibilidade da observância obrigatória dos critérios de nomeação estabelecidos no edital. Com a adoção de listas paralelas, evita-se conflito entre as diversas listas classificatórias e prejuízos aos candidatos mais bem classificados que abrirem mão do aproveitamento em outros órgãos, tanto da lista de ampla concorrência quanto da lista de cotas.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5000433-95.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

79 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. VALOR PAGO A MAIOR. BLOQUEIO COMPLEMENTAR. ORÇAMENTO ATUALIZADO. BOA-FÉ.

A apresentação de orçamento atualizado constitui providência que deve ser promovida, para controle da regularidade da prestação, mas que não deve, em meio a contratempos, obstar a possibilidade excepcional de ressarcimento, observada a boa-fé e a ausência de prejuízo à contraparte.

(TRF4, AG 5035958-75.2021.4.04.0000, QUINTA TURMA, RELATOR OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2022)

80 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. ETEPLIRSEN. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 500 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VANTAGEM TERAPÊUTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. Orientação firmada no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal.

2. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. É ônus das partes a prova da existência ou ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

4. É indevido o fornecimento de medicamento cuja superioridade terapêutica sobre os demais oferecidos pelo SUS não está comprovada.

(TRF4, AG 5053579-85.2021.4.04.0000, QUINTA TURMA, RELATOR OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

81 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. MIGALASTATE. MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. REQUISITOS. AVALIAÇÃO TÉCNICA.

1. É passível de impugnação por meio de agravo de instrumento a decisão que, ao adiar o exame da tutela de urgência para momento posterior à realização de prova técnica, na prática, indefere o pedido liminar formulado.

2. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico,

oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. É ônus das partes a prova da existência ou da ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.

4. Não é possível a concessão de tutela de urgência antes da realização de perícia judicial ou da avaliação técnica para o fornecimento de medicação cuja vantagem terapêutica não está evidenciada no processo.

(TRF4, AG 5047704-37.2021.4.04.0000, QUINTA TURMA, RELATOR OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2022)

82 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELO GENÉRICO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Não se conhece de recurso genérico que veicula impugnação olvidando o comando do art. 1.010 do CPC, que exige a exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000745-47.2022.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

83 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Os embargos de declaração não visam à cassação ou à substituição da decisão impugnada.

3. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

4. À luz do disposto no art. 1.025 do NCPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autoriza o manejo de recurso às instâncias superiores, uma vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

(TRF4, AC 5003677-39.2017.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2022)

84 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

1. O requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo perigo de dano para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente/concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no caso concreto, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

2. A antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se verifica no presente caso.

(TRF4, AG 5046107-33.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2022)

85 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA. ARTIGO 85, §§ 12 E 14, DA LEGISLAÇÃO CIVIL ADJETIVA. RE 730.462. ADI 2.418. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ARTIGO 85, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. NÃO CONFIGURADO *BIS IN IDEM*. HONORÁRIOS SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO. DEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, no seu núcleo essencial, exsurge a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito. No que concerne às relações jurídicas de natureza não tributária, quanto aos juros de mora não houve constatação de vício de constitucionalidade.
2. No que tange, por sua vez, à atualização monetária, verificou-se a inconstitucionalidade da norma legal telada, porquanto impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Constitucional, haja vista a remuneração oficial da caderneta de poupança não constituir mecanismo adequado para aferir a variação dos preços da economia, é dizer, trata-se de forma inidônea para a finalidade a que se propõe.
3. A Corte Constitucional reputa constitucional o quanto talhado no artigo 85, §§ 12 e 14, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento firmado no RE 730.462 e na ADI 2.418. Por conseguinte, a decisão daquele Excelso Tribunal que declara inconstitucional determinada norma legal não acarreta, automaticamente, a desconstituição de atos jurisdicionais pretéritos, exigindo-se, para tanto, o manejo de ação rescisória. Porém, poderá ser suscitada a inexigibilidade da obrigação, em impugnação ao cumprimento de sentença, quando a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que firma a inconstitucionalidade da norma legal for anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.
4. O RE 870.847 teve seu aresto publicado em 20.11.2017. Assim, todas as decisões que transitaram em julgado a partir da precitada data, quando em sentido contrário ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em testilha, são privadas de exigibilidade, sendo cabível, desarte, em sede de cumprimento e respectiva impugnação, a aplicação da orientação da Corte Constitucional definida no referido precedente. Por outro lado, estão forradas aos efeitos do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 as decisões que transitaram em julgado até 19 de novembro de 2017.
5. O título executivo objeto do presente cumprimento de sentença transitou em julgado em 30.01.2018, é dizer, após 20.11.2017; incidem, portanto, os critérios delineados no julgamento do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal.
6. A lume do quanto previsto no artigo 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Regional adota compreensão no sentido de que (a) os honorários são devidos, independentemente de impugnação, nos casos em que o valor devido propicie requisição de pequeno valor – espécie de pagamento diversa do precatório, seguindo, assim, a regra geral –, ao passo que, (b) naqueles feitos em que a expedição de precatório seja necessária, apenas serão devidos os honorários se houver impugnação da parte devedora. Precedentes.
7. No caso do cumprimento de sentença sujeito à expedição de precatório, se o executado insurge-se contra uma parcela do crédito, a rejeição da impugnação ensejará a fixação de verba honorária em favor do exequente sobre a parcela do crédito impugnada, como decorrência lógica da regra prevista no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo a qual a parcela do crédito não impugnada pelo executado – incontroversa – não compõe a base de cálculo da aludida verba. Precedentes.
8. Nas hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença que exigem a expedição de precatório, cumpre consignar que, caso seja promovida execução de quantia certa e seja impugnada tão somente a parte realmente excedente, que transborda o título exequendo ou não observa os critérios legais, ou seja, se questionado apenas o efetivo excesso, nada seria devido pelo executado a título de honorários. Se suscitada impugnação e rejeitada, *in totum* ou parcialmente, na parcela em que configurada rejeição há sucumbência da parte devedora.
9. Impostas obrigações de fazer e de pagar quantia certa, os honorários fixados quanto àquela, preliminar à execução desta, não se confundem com os arbitrados na decisão que acolhe total ou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pois constituem etapas distintas e autônomas. Inexistente *bis in idem*.
10. Acolhida parcialmente a impugnação manejada pela Fazenda Pública, devem ser arbitrados honorários, em favor da executada, sobre o excesso reconhecido, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem assim da jurisprudência deste órgão fracionário.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AG 5040856-05.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, RELATOR PARA ACÓRDÃO VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2022)

86 – QUESTÃO DE ORDEM. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 NA REDAÇÃO DA LEI 14.230/21. PREFEITO E PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. TERMO DE COMPROMISSO. IRREGULARIDADES. MODALIDADE CULPOSA. EXTINÇÃO. ATIPICIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos descritos na inicial envolvem, em síntese, os então prefeito e presidente da Comissão Central de Controle Interno do Município de São José das Missões/RS na gestão de 2009 a 2012 em irregularidades na liberação de valor para a consecução de termo de compromisso para a recuperação de esgoto pluvial (Meta 1); 120 km de estradas vicinais (Meta 2) e 02 pontilhões mistos (Meta 3), tendo sido considerada cumprida integralmente apenas a Meta 3.

2. Recentemente, a Lei 14.230/21, em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 26.10.2021, promoveu significativas alterações na Lei 8.429/92, ao que, integrando a responsabilização por atos de improbidade administrativa ao nominado “direito administrativo sancionador”, permite, salvo melhor juízo, a aplicabilidade de princípios e garantias ínsitos ao direito penal (ou às sanções decorrentes da prática de ilícitos penais). Nesse aspecto, tratando-se de efetiva parte do direito sancionador (salvo o exposto no art. 17, *caput*, na redação da Lei 14.230/21), a solução para os processos em curso enseja a retroatividade da novel legislação nas hipóteses benéficas ao réu, valendo-se do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, *caput*, XL, da Constituição Federal).

3. Dentre as alterações promovidas na antiga redação, encontra-se a extinção da culpa como elemento subjetivo à justificação de uma sanção estatal.

4. Considerando (a) a atual redação do art. 10, X, da LIA, que não mais penaliza quem age de forma negligente; (b) a previsão de lista taxativa das hipóteses para a constituição de ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública; e (c) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, não há como prosseguir com a demanda, revelando-se ATÍPICA, sob os ditames da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 14.230/21, a conduta imputada na petição inicial para os demandados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000959-94.2017.4.04.7127, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

87 – RECLAMAÇÃO. IRDR TEMA 14 DO TRF4. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DESCABIMENTO.

1. Não tem o mínimo sentido uma Turma do TRF julgar matéria afetada em processo repetitivo (IRDR) contrariando julgado da seção especializada, mesmo que não seja definitiva a tese fixada. Depois de fixada a tese em IRDR pelos tribunais de segundo grau, havendo recurso à superior instância, devido ao seu efeito suspensivo eficaz automático, os processos devem ficar sobrestados.

2. Inteligência do art. 1.036, § 1º, CPC, que determina a suspensão dos processos enquanto os tribunais superiores não decidem os recursos paradigmas respectivos.

3. Os tribunais devem zelar para manter a integridade e a coerência de sua jurisprudência (art. 926 do CPC), garantindo a eficácia dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.

4. Acolhimento da reclamação para que o processo, quanto à questão afetada, fique sobrestado até ulterior julgamento do tema no STJ.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5016397-65.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

88 – REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO PROJETO NOITE DOS MUSEUS – PORTO ALEGRE 2020, FINANCIADO PELO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC). ALTERAÇÕES DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE FORMA PRESENCIAL EM RAZÃO DAS REGRAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19. APROVAÇÃO TÁCITA DAS ALTERAÇÕES. DECURSO DO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS DA SOLICITAÇÃO. PREVISÃO CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23.04.2019. READEQUAÇÃO NO CAMPO DA ACESSIBILIDADE JUSTIFICADA.

Mantida a sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer a aprovação dos pedidos de readequação formulados pela impetrante no que se refere ao projeto NOITE DOS MUSEUS – PORTO ALEGRE 2020.

(TRF4, 5057098-11.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

89 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. HONORÁRIOS PELA UNIÃO EM FAVOR DA DPU. SUSPENSÃO.

1. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, para que o poder público seja compelido ao fornecimento de tratamento de saúde, é necessário comprovar: a inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS; havendo tratamento pelo SUS, que este tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que, por razões médicas, não lhe seja recomendado; a demonstração da adequação e da necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; a existência de registro do medicamento na ANVISA; a não configuração de tratamento experimental.

2. Preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis.

4. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade financeira pelo custeio de fármacos destinados ao tratamento de doenças oncológicas é da União.

5. No tocante à forma de ressarcimento, aplica-se o entendimento desta Turma no sentido de que “eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados” (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

6. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019), razão pela qual compete ao juízo da execução o encargo de direcionar o cumprimento da ordem judicial.

7. Segundo o entendimento desta Turma, a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, independentemente dos entes que integram a lide.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004161-28.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

90 – USUCAPIÃO. APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. LPM DE 1831.

1. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, são terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados a) no continente, b) na costa marítima e c) nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

2. A União possui o domínio dos terrenos de marinha por força de disposição constitucional, independentemente do registro.

(TRF4, AC 5033355-16.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Em face de sentença de improcedência por falta de início de prova material da qualidade de segurado especial, haverá dois caminhos para a parte, quais sejam: a renovação da ação ordinária com base em novos elementos de prova (eficácia *ex tunc* expansiva da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 629/STJ) e a propositura de ação rescisória fundada em prova nova (esta com pressupostos mais angustos do que aquela).
2. O Superior Tribunal de Justiça vem descaracterizando a desídia ou a negligência por parte do segurado especial na falta de apresentação de documentos probatórios de sua atividade no processo originário, tendo em vista as características específicas da vida no meio rural, tendência acompanhada pela Terceira Seção do TRF/4ª Região. Julgados do STJ e do TRF4.
3. No caso dos autos, as certidões de casamento e nascimento dos filhos do autor mencionam a profissão de agricultor, provas que, em conjunto com os depoimentos prestados no processo originário, demonstram o exercício da agricultura durante o período discutido e, com isso, detêm aptidão para rescindir o julgado.
4. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007295-53.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

À conta do disposto no art. 114 da Lei 8.213, é vedada a cessão de créditos de natureza previdenciária, sendo nula de pleno direito qualquer disposição contratual contrária.

(TRF4, AG 5052928-53.2021.4.04.0000, QUINTA TURMA, RELATOR PARA ACÓRDÃO OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É imprópria a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios para a execução complementar, quando a questão dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença já foi analisada na decisão que julgou a impugnação, sem a interposição de recurso pelas partes, pois se referem à mesma fase processual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041791-74.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Em matéria previdenciária, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, aos seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Em face da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença citado por doutrina abalizada, ou em face da natureza *pro misero* que subjaz ao Direito Previdenciário, ou, ainda, pela invocação dos princípios *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius*, especialmente importantes em matéria previdenciária, evidencia-se a não violação dos limites da lide quando deferido benefício diverso do formalmente postulado na inicial.

3. Ocorre que é necessário conhecer a realidade do grupo familiar da parte-autora, sua composição, sua fonte de subsistência, suas despesas com tratamentos médicos, suas condições de moradia etc., para que se possa aferir se se encontra presente a condição de vulnerabilidade socioeconômica, necessária à concessão de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência já certificada na perícia médica judicial.

4. Hipótese em que foi anulada a sentença para a realização de estudo social, diante da possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial, dado que a enfermidade é preexistente à filiação ao RGPS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024310-11.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.013 E 1.014 DO CPC/2015. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ESTIVADOR. RUÍDO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO: POSSIBILIDADE. TEMA 998/STJ. FRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Na forma do disposto no art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/2015 (idêntica redação do revogado art. 515, *caput* e § 1º, do CPC/1973), a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas.

2. Em face do efeito devolutivo da apelação, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do juízo *ad quem*, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*).

3. Consoante art. 1.014 do CPC/2015, só é possível inovação da discussão em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior.

4. O juízo *ad quem* pode conhecer de matéria de ordem pública, em razão do efeito translativo (art. 485, § 3º, do CPC/2015).

5. Elementos de doutrina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação não conhecida no ponto em que o apelante impugna o PPP, ao argumento de que o formulário não tivera menção à NR-15 ou à NHO-01 da FUNDACENTRO, no que tange à metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho.

7. Constatada a exposição do estivador a outros agentes nocivos, como poeiras minerais e vegetais, umidade, especialmente frio, por conta do trabalho em navios frigoríficos, ficando sujeito o trabalhador a temperaturas negativas, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período, mesmo que o agente nocivo frio não esteja mais previsto nos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, visto que identificado o prejuízo para a saúde do trabalhador, incidindo a Súmula nº 198 do extinto TFR. Precedentes.

8. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5017896-60.2016.4.04.0000 (IRDR/Tema 8), a 3ª Seção desta Corte, em 25.10.2017, por unanimidade, fixou o entendimento de que “o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento”.

9. Mais recentemente, em 26.06.2019, a partir da interposição de recurso especial pelo INSS no IRDR/Tema 8 do TRF4, a 1ª Seção do STJ – após ter admitido o recurso como representativo da controvérsia e determinado o sobrestamento dos processos com a respectiva discussão até apreciação do mérito da questão – julgou o mérito do recurso especial repetitivo (acórdão publicado em 01.08.2019) e, por unanimidade, fixou a seguinte tese jurídica: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial”.

10. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, não possui tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001212-17.2018.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

06 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE “PREQUESTIONAMENTO” DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE CUJA VALIDADE, SENTIDO, ALCANCE OU VIGÊNCIA NÃO HÁ CONTROVÉRSIA. NA VERDADE, O INSS ESTÁ INVENTANDO QUESTÕES FEDERAIS PARA TENTAR JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DE UM FUTURO RECURSO ESPECIAL, DE CUJO NÃO CABIMENTO ELE TEM PLENA CONSCIÊNCIA. ELE FOI INTIMADO ACERCA DA ILICITUDE DA SUA CONDOTA E INSISTIU NA APRECIÇÃO DO RECURSO. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, QUE SÃO DECLARADOS PROTETÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC. DESPROVIMENTO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052161-70.2012.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA PARTE-AUTORA. IDONEIDADE PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. VIABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Reputa-se documento novo aquele que, na causa cuja decisão se almeja desconstituir, não foi aproveitado por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável.
2. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura, deve, em muitas situações, ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 966 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória.
3. Hipótese em que justificada a atenuação do rigorismo formal, admitindo-se a consideração dos novos documentos apresentados, os quais se prestam para garantir pronunciamento favorável à autora da rescisória.
4. Documentos em nome de terceiros, notadamente genitores, cônjuges e certidão de nascimento de filhos, se prestam como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal.
5. Os contratos de trabalho do genitor da parte-autora, como trabalhador rural empregado, denotam o meio rural em que ela estava inserida com sua família e, em conjunto com os demais elementos materiais apresentados (como o título eleitoral, as certidões da vida civil e a carteira de filiação ao sindicato rural), corroborados, no caso, por robusta prova testemunhal, servem de meio de prova do labor exercido.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007287-76.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENSEJO À EXECUÇÃO INVERTIDA.

1. Antes de acolher o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente, mesmo que não seja imperiosa a intimação, é necessário conceder prazo para cumprimento voluntário pelo INSS, hipótese que afastará o arbitramento de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, caso haja concordância da exequente.
2. A execução invertida caracteriza-se como procedimento amplamente aceito neste Tribunal, compatibilizando-se com as normas processuais e em harmonia com os princípios da colaboração e da economia processual, de modo a conferir a célere efetivação do direito reconhecido em juízo.
3. Eventual concordância do INSS com os cálculos da parte exequente não descaracteriza o cumprimento voluntário, quando a parte exequente se antecipa indevidamente à intimação do INSS para a apresentação dos cálculos de execução invertida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013043-95.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INEXISTE PROVA CONSISTENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. LAUDO SEM ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A simples discordância com as conclusões periciais, sem haver específica razão para tanto, não é suficiente para justificar a realização de nova perícia técnica.

2. Tendo em conta que os esclarecimentos trazidos pelo perito judicial e pela documentação médica acostada aos autos são suficientes ao deslinde da questão, tem-se por desnecessária a reabertura da instrução processual.

3. Hipótese em que a parte-autora foi examinada por especialista em ortopedia e traumatologia – justamente a área das patologias suportadas –, o qual forneceu respostas claras, coerentes e fundamentadas, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006409-30.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. ATIVIDADE RURAL. CRIANÇA COM 8 ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

Não há nulidade na decisão administrativa, por alegada insuficiência de fundamentação, que deixa de reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, à conta de não estar comprovada a indispensabilidade do trabalho realizado, no caso concreto, por criança com 8 anos de idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012010-17.2021.4.04.7110, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. NOVA DATA DE CESSAÇÃO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. É imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão.

3. Na hipótese dos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi administrativamente deferido, a parte-autora apresentou documentação clínica demonstrando a persistência da comorbidade incapacitante para além do período reconhecido pelo INSS. Todavia, os achados clínicos acostados ao feito, ainda que corroborem a ilação de inaptidão laboral, também possibilitam a afirmação de que era necessário o afastamento da demandante de suas atividades profissionais somente até 30.12.2018, conclusão reforçada pelo laudo do jurisperito, emitido em 20.08.2020, pela plena aptidão funcional.

4. Apelação parcialmente provida, para o fim de restabelecer a prestação previdenciária com nova data de cessação conforme precisa recomendação constante dos atestados do médico assistente da parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014498-08.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RMI. VIGÊNCIA DA EC 103/19. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Se a incapacidade foi constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, a RMI não deve ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, após a EC 103/2019, o valor do novo benefício não pode ser inferior ao concedido anteriormente, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

3. Hipótese em que a parte-autora vinha auferindo benefício previdenciário por incapacidade desde setembro de 2019.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000643-17.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTORA. DOENÇA EM AMBOS OS OLHOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

Tendo o laudo pericial demonstrado que, além da cegueira decorrente de catarata (CID H 54.4), a segurada especial está acometida de miopia no outro olho, a qual, segundo a *expert* do juízo, inviabiliza o manuseio de objetos perfurantes e cortantes, parece inequívoco que inexistem condições de desempenho profissional com adequada segurança, sendo devida a aposentadoria por invalidez desde 14.11.2018 (DER).

(TRF4, AC 5011538-79.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. A proteção previdenciária, no que se refere à prorrogação do período de graça, é destinada ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, como preceituam o artigo 201, III, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 8.213/1991, cuja condição pode ser demonstrada por todos os meios de prova. Verificado que a rescisão do último vínculo empregatício se deu por iniciativa do empregador, incide a hipótese de prorrogação do período de graça. Precedentes.

3. Comprovadas a incapacidade para o exercício de atividade laboral e a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o segurado faz jus à concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000626-28.2019.4.04.7013, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. PROVA. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao tempo de serviço rural ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão do benefício de aposentadoria. A concessão do benefício pleiteado, com efeitos financeiros desde a DER, configura a sucumbência mínima da parte-autora, de modo que a verba honorária deve ser suportada integralmente pelo INSS, sendo fixada nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data do julgamento de procedência (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região) e as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014303-92.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO RURAL. PROVA.

Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido, para concessão de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao tempo de serviço rural ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do tempo de atividade rural, é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. A prova testemunhal serve para corroborar início de prova material quando, ausente contradição, abrange a integralidade do período cujo reconhecimento se pretende e se mostra coerente e fidedigna. Interpretando a evolução das normas legais e constitucionais, a jurisprudência fixou o entendimento de que, no período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, prevalece o limite etário de 12 anos, mais favorável ao segurado. Caso em que as provas não demonstram situação excepcional que autorize a contagem de período anterior àquela data, quando a parte-autora frequentava escola. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, a parte-autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006952-96.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO RURAL. PROVA. REAFIRMAÇÃO DA DER.

No período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13.11.2019, e respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à/ao segurada/segurado que tenha laborado por 25/30 anos (proporcional) ou 30/35 anos (integral), desde que cumprida a carência de 180 contribuições (artigos 25, II, 52 e 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal), observada regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados à Previdência Social até 24.07.1991. Nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao tempo de serviço rural ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. A implementação dos requisitos para o benefício após a data do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, nos termos dos artigos 462 do Código de Processo Civil de 1973 e 493 do Código de Processo Civil de 2015. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER, nos termos do Tema 995/STJ: “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023075-09.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR “BOIA-FRIA”. REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE E RENDA URBANA DO GRUPO FAMILIAR.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região.

3. Hipótese em que a demonstração do recebimento de renda decorrente de atividades urbanas pelo grupo familiar impede o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010432-82.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

19 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CALOR RADIANTE. DESCABIMENTO.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários. A contar da vigência do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, o parâmetro a ser considerado é aquele definido pela NR-15 da Portaria 3.214/78, que leva em consideração o tipo de atividade (leve – 30°C, moderada – 26,7°C ou pesada – 25°C), para exposição contínua. Não é cabível o enquadramento de atividade laboral como insalubre em relação ao calor ambiental, não proveniente de fontes artificiais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005094-64.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SEQUELAS NÃO CONSOLIDADAS. DOENÇAS AINDA ATIVAS. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CABIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. No direito processual previdenciário, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, diante do caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, aos seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e este é o seu pedido, mas o fundamento, sim, é variável (por incapacidade, por idade, deficiência, etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.

3. Hipótese em que, embora o autor tenha postulado o benefício de auxílio-acidente, no curso da instrução restou comprovado que as lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza sofrido pela parte-autora ainda estão ativas, levando à incapacidade e demandando tratamento. Não havendo sequelas consolidadas, a solução que melhor se adapta à moldura normativa é a concessão do auxílio por incapacidade temporária, e não do benefício pretendido.

(TRF4, AC 5001652-56.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Caso em que não se verificou a alegada incapacidade da parte-autora para o exercício das atividades laborativas, à época da cessação do benefício, ou mesmo em momento superveniente, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001333-23.2020.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

22 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. LIVRAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado preso, cujos requisitos para concessão são: qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo instituidor, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; e renda bruta mensal inferior ao limite legal estipulado.

2. A contagem do período de graça recomeça do livramento, o qual constitui causa interruptiva, e não meramente suspensiva, mesmo que tenha ocorrido eventual fuga no lapso temporal anterior com recaptura antes de transcorridos 12 meses.

3. Comprovado que o instituidor detinha qualidade de segurado quando da prisão, a parte-autora faz jus ao auxílio-reclusão desde o seu nascimento, considerando os períodos em que o genitor esteve recolhido em regime fechado ou semiaberto.

4. A partir de 04/2006, fixado o INPC como índice de correção monetária. Juros moratórios, a contar da citação, conforme os índices oficiais da caderneta de poupança.

5. Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada faixa dos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034117-02.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

23 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCARCERAMENTO. BAIXA RENDA. DESEMPREGO. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/19. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A concessão de auxílio-reclusão rege-se pela legislação vigente à época do encarceramento, a qual, no caso, previa que o benefício seria devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou abono de permanência em serviço e tivesse renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal estipulado.

2. Conforme a tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.485.417/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 896), e revisada no julgamento do REsp nº 1.842.985/PR, para fins de concessão de auxílio-reclusão no regime anterior à vigência da MP nº 871/19, “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

3. Preenchidos, cumulativamente, os requisitos necessários à obtenção de auxílio-reclusão, tem a parte-autora direito à concessão do benefício.

4. A partir da vigência da Medida Provisória nº 871/19, passou-se a restringir a percepção de auxílio-reclusão apenas às hipóteses em que o segurado instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado. Desse modo, caso haja progressão do regime de cumprimento da pena após a vigência da referida MP, o benefício deverá ser cessado, na medida em que o fato (progressão do regime) ocorreu na vigência do novo regramento.

5. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, em atenção ao disposto no § 11 do referido artigo.

6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006622-12.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À DEFICIENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. REPRESENTANTE LEGAL. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. A possibilidade de o INSS rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (buscando ou não a devolução de valores percebidos indevidamente), é consagrada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, passando posteriormente a contar com previsão legal expressa (artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 103-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 10.839/04).

2. Tendo em vista que não ficou demonstrada a má-fé do representante legal, é descabida a sua cobrança em relação aos valores indevidamente recebidos.

3. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001079-89.2020.4.04.7012, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022\)](#)

25 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da Lei 8.742/93; ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Atendidos os requisitos definidos pela Lei nº 8.742/93, a parte-autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011555-52.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022\)](#)

26 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PESCADORA. LOMBALGIA CRÔNICA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. Com efeito, foi verificado na hipótese que não é possível uma pescadora continuar a exercer o seu ofício acometida de dores nas costas, máxime quando o simples exame de raio-X da coluna lombar corrobora a conclusão do médico assistente do SUS de que não poderia continuar trabalhando.

3. Embora o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (lombalgia crônica), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (pescadora artesanal) e idade atual (55 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de auxílio-doença, desde 01.10.2019 (DER), aplicando-se o princípio da prevenção do estado de hígidez da parte-autora, conforme jurisprudência qualificada do art. 942 do NCPC, em que ficou assentado neste colegiado que a concessão do benefício funciona como mecanismo de prevenção do risco, porquanto demonstrado que a continuidade do trabalho poderá incapacitar definitivamente o trabalhador, aumentando o ônus para a própria Seguridade Social (TRF4, AC 5006788-39.2018.4.04.9999, acórdão de minha relatoria, juntado aos autos em 16.10.2018).

4. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014477-32.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

27 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO RELATIVA. PROVA INDICIÁRIA. TRABALHADORA DOMÉSTICA. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO ESTADO DE HIGIEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (discopatia degenerativa lombar, síndrome do manguito rotador de ombro e síndrome do túnel do carpo), corroborada pela documentação clínica acostada, e as suas condições pessoais – habilitação profissional (doméstica) e idade atual (50 anos de idade) – não deixam dúvida sobre a efetiva incapacidade temporária da segurada para o exercício da atividade profissional.

4. Aplicação, ademais, do princípio da prevenção do estado de higidez da parte-autora, conforme jurisprudência qualificada deste colegiado do art. 942 do NCPC, em que ficou assentado que a concessão do benefício funciona como mecanismo de prevenção do risco, porquanto demonstrado que a continuidade do trabalho poderá incapacitar definitivamente o trabalhador, aumentando o ônus para a própria Seguridade Social (TRF4, TRS/SC, AC 5006788-39.2018.4.04.9999, acórdão de minha relatoria, juntado aos autos em 16.10.2018).

5. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, AC 5019488-76.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2022)

28 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Na hipótese, o segurado não pode ser obrigado ao tratamento cirúrgico, nos termos do art. 101 da LBPS/91.

4. Portanto, ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (fratura de clavícula direita, com posterior evolução para pseudoartrose), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (operadora de caixa) e idade atual (42 anos de idade) –, demonstra a efetiva incapacidade temporária para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde 31.10.2018 (DCB).

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007016-09.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

29 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Em se tratando de benefício de natureza temporária, não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado para o trabalho.
2. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da decisão deferitória do benefício requerido, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ.
3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000164-32.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

30 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO GENITOR EM RELAÇÃO À DE CUJUS.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte.
2. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II c/c § 4º, da Lei 8.213/91.
3. Segundo a legislação previdenciária aplicável à situação (Lei 8.213/91), não há exigência da exclusiva dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Todavia, é necessário que o auxílio prestado pela filha falecida fosse substancial, indispensável à sobrevivência ou à manutenção do genitor. Nesse sentido, não configuram dependência econômica meras ajudas financeiras por parte da descendente que não fossem essenciais à manutenção de seu ascendente.
4. Na hipótese, o pai da falecida segurada, desde tempos idos, auferia proventos de aposentadoria, ao passo que a *de cujus* recebia contraprestação pelo trabalho pouco superior ao salário mínimo. Logo, não se pode acolher a alegação de que o genitor dependia dos recursos da filha para a sua sobrevivência, inexistindo, por conseguinte, direito à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022628-55.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

31 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO. ENQUADRAMENTO POR AGENTES BIOLÓGICOS. DIREITO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. TUTELA ESPECÍFICA.

O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.310.034). Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01.01.2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade, desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. É cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente. Entendimento da Terceira Seção deste Tribunal. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza

o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes. Comprovado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividades especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024487-72.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

32 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 57, § 8º, LEI Nº 8.213. TEMA Nº 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 709, determinou a suspensão dos efeitos da tese fixada em relação aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei 13.979 e que estejam trabalhando diretamente no combate à epidemia de COVID-19, ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, enquanto estiver vigente a referida lei.

2. É admissível a manutenção do benefício previdenciário, desde que haja comprovação dos requisitos exigidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039087-88.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

33 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos porque não verificada a presença de nenhuma das hipóteses de cabimento desse sucedâneo recursal, havendo mera contrariedade à tese adotada pela turma.

2. Os embargos de declaração visam a provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida.

3. O STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 709, ao modular os efeitos da tese de repercussão geral fixada, concluiu pela irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado por força de antecipação de tutela.

4. Uma vez reconhecido no acórdão que a parte requerente exerceu atividades em condições agressivas à sua saúde, o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço se incorpora ao patrimônio jurídico do(a) segurado(a), tratando-se de direito adquirido.

(TRF4, AC 5003609-92.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

34 – PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA STF 555. RUÍDO. EPI REALMENTE EFICAZ. LAUDO TÉCNICO.

1. Conforme a tese definida no Tema STF 555, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Caso em que o acórdão já observa o entendimento veiculado no julgamento paradigma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056696-12.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

35 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA PARIDADE DE ARMAS, DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Quando não são oportunizados ao segurado, parte notoriamente hipossuficiente no processo administrativo previdenciário, os mesmos meios ou equivalentes àqueles assegurados ao INSS para a interposição de recursos na via administrativa, tem-se clara ofensa aos princípios da paridade de armas, da isonomia e do devido processo legal, bem como aos arts. 2º, parágrafo único, incs. VI, VIII, IX, X e XIII, e 3º, inc. III, da Lei 9.784/1999.

2. Impõe-se, em tais hipóteses, a concessão da segurança, a fim de que seja anulada a decisão proferida sem que a autoridade impetrada tenha analisado o recurso e as contrarrazões que o segurado pretendia protocolizar, deixando de fazê-lo por dificuldades técnicas dos seus sistemas informatizados, cujas falhas e limitações são de exclusiva responsabilidade da administração pública.

[\(TRF4, AC 5008490-98.2020.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2022\)](#)

36 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INCAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a Previdência Social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho, enquanto permanecer nessa condição, uma vez que deveria ter recebido benefício por incapacidade, o qual gera pensão por morte.

3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte-autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018542-85.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022\)](#)

37 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. MATÉRIA AFETADA EM PROCESSO REPETITIVO SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DIFERIMENTO DA MATÉRIA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

A partir do novo CPC, faz-se necessária a revisão da Súmula nº 111 do STJ. A matéria foi afetada naquela Corte (Tema 1.105) para eventual revisão. Enquanto se aguarda o julgamento de recurso especial que venha a estabelecer um precedente qualificado sobre a validade do entendimento sumulado, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser diferida à fase de cumprimento da sentença, a fim de se evitar a incidência da coisa julgada material sobre a matéria e, quiçá, a necessidade de ação rescisória para desconstituir o acórdão, provocando desnecessária judicialização.

[\(TRF4, AC 5037759-57.2021.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2022\)](#)

38 – PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO, NO CURSO DO PROCESSO, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE LABOR RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS À DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de desempenho de labor rural em regime de economia familiar tem características diferenciadas, pois, em que pese seja exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de seu aproveitamento na concessão de benefícios por tempo de contribuição, quando se trata de períodos posteriores a 31.10.1991, data de início da vigência da Lei 8.213/1991, tais intervalos se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador a partir do momento da prestação do trabalho, podendo ser aproveitados, desde logo e independentemente de qualquer outra formalidade, para outros fins, como, por exemplo, a concessão de aposentadorias por idade rural ou híbrida.

2. Considerando que o enquadramento como segurado especial não ocorre sem a prévia demonstração de que houve atividade em regime de economia familiar para que, só então, se possa cogitar de eventual pagamento de contribuições, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de períodos de atividade rural posteriores a 31.10.1991, cujo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias se deu no curso do processo, deverá ter efeitos retroativos à DER, tanto para fins de enquadramento na legislação previdenciária então vigente, quanto para fins de pagamento dos valores atrasados decorrentes da inativação.

3. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000288-27.2020.4.04.7140, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

39 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 1.005 DO STJ. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Não configura hipótese de prazo decadencial a revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo, porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal, e não integram o benefício propriamente dito.

2. Não tendo havido pedido de suspensão nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, resta reconhecido que a interrupção da prescrição quinquenal se deu na data do ajuizamento da presente ação. Tema nº 1.005 pelo STJ.

3. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional” (RE 564.354/SE).

4. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

5. A aplicação do entendimento de que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, se dá tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como “buraco negro” ou sob a ordem constitucional pretérita.

6. Para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício originariamente apurado, conforme as regras vigentes na DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo posteriormente limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal (“*Tempus regit actum*”).

7. Menor e maior valor-teto (art. 5º, II e III, da Lei nº 5.890/73), assim como o limitador de 95% do salário de benefício (art. 3º, § 7º, da Lei nº 5.890/73), consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001428-54.2018.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.05.2022)

40 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo sido o valor da renda mensal inicial ou do correspondente salário de benefício limitado ao teto previdenciário, impõe-se que o montante inicial não limitado seja sempre a base de cálculo da renda mensal em manutenção a ser recalculada para fins de submissão aos novos tetos que vierem a ser definidos.

2. Como existe conteúdo determinado na demanda e que diz respeito à extensão da pretensão revisional, é inaplicável o art. 85, § 8º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001594-17.2018.4.04.7135, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2022)

41 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE RURAL. PROVA.

1. Comprovados a maternidade, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, quando exigível, é devido o benefício de salário-maternidade à autora.
2. A exigência de início de prova material da atividade rural deve ser analisada com seu devido temperamento, em razão da informalidade das relações de trabalho no campo e da natural dificuldade da produção de tal prova em juízo, sob pena de inviabilizar o acesso ao benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008451-18.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

42 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BOIA-FRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Na esteira do REsp 1.352.721/SP, julgado pela Corte Especial do STJ em 16.12.2015, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interpretado de forma ampla, estende-se a possibilidade de repositura da ação para outras situações de insuficiência de prova em matéria previdenciária, especialmente quando a questão envolve a comprovação de tempo de serviço ou as condições da prestação do serviço.
2. Insuficiente o conjunto probatório para a comprovação do tempo de serviço, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em relação a tal pedido.
3. É possível a reafirmação da DER, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995.
4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
8. Em caso de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento, na hipótese de não cumprimento da determinação de implantação do benefício pela autarquia em 45 dias, haverá incidência de juros moratórios a partir de então, nos termos da decisão do STJ no julgamento do Tema 995.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008479-24.2015.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2022)

43 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BOIA-FRIA. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO.

1. É possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior aos 12 anos de idade, tendo em vista que as normas que proíbem o trabalho infantil são destinadas a proteger o menor, não podendo ser interpretadas a fim de prejudicá-lo. Precedentes desta Corte.
2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005022-43.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2022)

44 – PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 350 DO STF. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 59 DA LEI Nº 9.784/1999. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ART. 37, CAPUT, E ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pela sistemática da repercussão geral (Tema 350), ao firmar entendimento pela desnecessidade de exaurimento da via administrativa como pressuposto do interesse de agir em juízo, estabeleceu que resta caracterizada a lesão a direito não somente pela rejeição do requerimento de concessão de benefício previdenciário pelo INSS em decisão pendente de recurso, mas também quando excedido o prazo legal para análise do pedido administrativo.

2. Na hipótese de ausência de prazo específico para apreciação dos recursos interpostos em face do INSS na esfera administrativa, não há falar em inexistência de prazo legal para julgamento, haja vista restar aplicável o prazo previsto no art. 59 da Lei 9.784/1999. Precedentes.

3. Uma vez vencido o prazo legal para apreciação da postulação administrativa pelo INSS, resta configurada a lesão ao direito da parte-autora, pois a demora excessiva malfez os princípios da razoabilidade e da eficiência da administração pública, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 37, *caput*, e art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), atentando, ainda, contra a concretização efetiva de direitos relativos à Seguridade Social.

4. É dever do Judiciário prevenir a dupla judicialização da controvérsia, dispensando o segurado de ter que impetrar mandado de segurança para ver reconhecido judicialmente o excesso de prazo para a solução do processo administrativo como medida prévia ao ajuizamento de ação ordinária para concessão de benefício eventualmente indeferido.

5. Reconhecido o interesse de agir ante a configuração de lesão a direito pelo excesso de prazo na apreciação do recurso. Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito.

[\(TRF4, AC 5000627-30.2021.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, RELATOR PARA ACÓRDÃO PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.04.2022\)](#)

45 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009644-68.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022\)](#)

46 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 313 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVA NOVA. INAPTIDÃO PROBATÓRIA PARA, POR SI SÓ, ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE-AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Proposta com base no art. 966, inc. V, do CPC, a ação desconstitutiva da coisa julgada reclama que a interpretação legal conferida pelo julgado tenha sido de tal forma extravagante que infringiu preceito em sua literalidade.

2. O acórdão rescindendo enquadrando categoricamente a situação fática que lhe foi exposta no art. 103 da Lei 8.213/91, em consonância com o julgamento do Recurso Especial nº 130.952-9, admitido como representativo de controvérsia, em que o STJ decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos

benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, e com o julgamento submetido à sistemática da Repercussão Geral, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 01.08.1997.

3. Isso significa que foi devidamente perfectibilizada a decadência, interpretando, por conseguinte, razoavelmente o dispositivo legal e nele subsumindo a hipótese dos autos, o que afasta a ocorrência da violação manifesta à norma jurídica.

4. O documento novo apto a autorizar o manejo da ação é aquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado. Igualmente, deve o documento referir-se a fatos alegados no processo original, além de ser suficiente a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

5. No presente caso, o documento, além de posterior ao trânsito em julgado, seria insuficiente para modificar o resultado do julgamento exarado, seja porque repete informação que já constava dos autos da ação subjacente – a de que não foi localizado o processo administrativo de concessão da aposentadoria –, seja porque a localização dos autos físicos, com as informações porventura nele existentes, não afastaria a decadência para a revisão da renda mensal inicial.

6. A pretexto da violação manifesta à norma jurídica e da prova nova – não caracterizados –, busca a parte-autora a reapreciação de provas ou a correção de eventual injustiça do julgado, pretensão que encontra óbice no sistema processual brasileiro.

7. A ação rescisória não é sucedâneo recursal, como se fosse uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que há de prosperar somente quando configurada alguma das circunstâncias que a lei autoriza. Em outras palavras, consiste em via autônoma de impugnação de decisão judicial transitada em julgado admitida pelo ordenamento jurídico em hipóteses cerradas, em homenagem à preservação da *res judicata*, que somente pode ser invalidada em situações excepcionais expressamente previstas pelo legislador.

8. Ação rescisória julgada improcedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5035907-69.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022\)](#)

47 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na Ação Civil Pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discutem as consequências jurídicas ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução da sentença proferida na ACP 2003.70.00.070714-7, não se discutem questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035994-20.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022\)](#)

48 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Dependendo o julgamento do mérito da emissão de documento (certidão de tempo de contribuição) inacessível ao autor, diante de obstáculo imposto pelo próprio INSS, ocorre cerceamento de defesa quando entregue a prestação jurisdicional sem a produção da prova necessária, devendo ser anulada a sentença e reaberta a instrução processual.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000971-24.2020.4.04.7121, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022\)](#)

49 – PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Proposta de súmula nos seguintes termos: “compete às varas e às turmas especializadas em matéria tributária o julgamento de ações que tenham por objeto a dedução da base de cálculo das contribuições sociais devidas da remuneração paga à empregada gestante, prevista na Lei 14.151/21”.

[\(TRF4, 5015170-06.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2022\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR.

1. A mercadoria estrangeira cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzida em território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, está sujeita à apreensão e à aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao Erário.

2. Em se tratando de bens individualizáveis, a apreensão somente pode incidir sobre aqueles que excederem a cota de isenção fiscal dos viajantes.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014134-11.2018.4.04.7002, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022\)](#)

02 – ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. DECRETO-LEI Nº 37, DE 1966. PENALIDADE APLICÁVEL AO AGENTE DE CARGA. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000268-89.2021.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022\)](#)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI 11.451/21. EMPREGADAS GESTANTES. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-GESTANTE CONFORME PREVISÃO INSERTA NA CLT. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Reconhecimento da omissão prevista na Lei 14.151/2021 nas hipóteses em que, diante das atividades desenvolvidas pela gestante, o trabalho remoto não se mostra possível.

2. Possibilidade de integração normativa mediante aplicação do art. 394-A da CLT, porquanto, na realidade pandêmica, o local de trabalho constitui ambiente insalubre para as gestantes.

3. Pagamento do salário-maternidade e compensação pela empresa por ocasião do recolhimento das contribuições, na forma do art. 72 da Lei 8.213/91.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039945-22.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022\)](#)

04 – AGRAVO INTERNO. ATO ORDINATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONTEÚDO DECISÓRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. É de ser acolhido o agravo interno para dar processamento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento do feito.

2. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5046920-60.2021.4.04.0000, convertido em incidente de assunção de competência, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou tese a respeito da aplicação da nova redação atribuída ao art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em andamento.

3. Não há inconstitucionalidade no contido no § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021, vigente a partir de 27 de agosto de 2021, de modo que o disposto se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens, ficando preservados os atos já realizados.

4. As execuções fiscais de dívidas para com conselhos profissionais com valor inferior a cinco vezes o montante da anuidade exigida de profissionais de nível superior devem ser arquivadas na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se já houver penhora, admitindo-se o desarquivamento, na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, caso encontrados bens para serem penhorados.

5. Agravo interno acolhido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002319-32.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

05 – DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Existindo relevante questão de direito, a respeito da qual se mostra conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal e o julgamento com caráter vinculante no âmbito do TRF da 4ª Região, atende à finalidade pretendida o incidente de assunção de competência (IAC), sendo desnecessário instaurar incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

2. IRDR convertido em IAC.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5052206-19.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2022)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. Decisão judicial que afaste a obrigação tributária, passível de recurso, não impede que o Fisco formalize o crédito tributário, inclusive com o desiderato de prevenir a decadência, tal como estipula o art. 63 da Lei 9.430/96.

2. A formalização do crédito tributário, no caso, mediante auto de infração, não se confunde com sua imediata exigibilidade, tampouco com sua exequibilidade, que pressupõe a inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva certidão, ambas vedadas quando a exigibilidade está suspensa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029511-78.2016.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA.

O seguro-garantia oferece ao feito executivo a garantia de que, ao ser exigido o pagamento da dívida pelo juiz, passa a ser exigível a indenização da seguradora. Assim, pendente julgamento definitivo acerca dos embargos à execução fiscal ajuizados pela parte devedora, não é o caso de determinar à seguradora que pague, no atual momento, a indenização contratada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006853-53.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS. STOCK OPTIONS. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRÊMIOS. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO FISCAL. ESCALONAMENTO DO ART. 85, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011291-12.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

09 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM PELO SÓCIO DEPOIS DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESCONSIDERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039148-32.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2022)

10 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A CAUSA À UNIÃO. IMPUTAÇÃO À PARTE VENCIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001494-67.2018.4.04.7101, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2022)

11 – EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À DA INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ARTIGO 185 DO CTN. HONORÁRIOS.

Comprovadas a aquisição do bem e a posse em data anterior à da inscrição em dívida ativa, fica afastada a presunção de fraude à execução. Não faz jus a honorários a parte que deixa de registrar a transferência do imóvel na época própria. Também não cabe fixar honorários em favor de quem deixou de anotar a constrição no Registro de Imóveis e persistiu na alegação de fraude, depois de comprovada a anterior posse do bem pelo embargante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004356-82.2021.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2022)

12 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ART. 8º DA LEI Nº 12.514, DE 2011. INOCORRÊNCIA.

1. É inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de alterar o próprio lançamento.
2. É indevida a extinção, com base no art. 8º da Lei 12.514, de 2011, de execução fiscal que à época do ajuizamento satisfazia o requisito de admissibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004907-67.2018.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2022)

13 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514, DE 2011, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021. OFENSA A DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. PENHORA INEXISTENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006798-36.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

14 – EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO MANTIDA. VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514, DE 2011. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021. VALOR DA ANUIDADE COBRADA. CRITÉRIO SUPERADO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019441-11.2021.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2022)

15 – EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA. AUTUAÇÃO DE FORMA REMOTA. ANÁLISE DO EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO DE RASTREAMENTO (PREPS). NÃO APREENSÃO DE PESCADO. MATERIALIDADE INSUFICIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não é possível a lavratura de auto de infração exclusivamente a partir de sistemas remotos, em caso de infração administrativa que demande a ocorrência de efeitos concretos, no caso, a pesca de peixes.
2. Honorários advocatícios majorados na forma do § 11 do art. 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008703-86.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

16 – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. LIVROS INFANTIS. ILUSTRAÇÕES EM RELEVO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS PORTUÁRIAS. RESSARCIMENTO PELA UNIÃO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008290-10.2019.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2022)

17 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE INICIATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL, VALOR MÍNIMO.

1. A questão da aplicação do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo art. 21 da Lei 14.195/2021, não tem natureza constitucional, admitindo-se, na vigência da atual Constituição, que a lei estabeleça restrição à tramitação de execução fiscal em função do valor em cobrança.

2. Tese firmada: o § 2º do artigo 8º da Lei 12.514/2011, introduzido pelo artigo 21 da Lei 14.195/2021 e vigente a partir de 27 de agosto de 2021, deve ser considerado constitucional e se aplica às execuções fiscais em andamento para cobrança de dívidas de quaisquer origens para com conselhos profissionais de valor inferior a cinco vezes o valor da anuidade exigida de profissionais de nível superior, devendo ser arquivadas na forma do artigo 40 da Lei 6.830/1980, salvo se houver penhora, admitindo-se o desarquivamento na forma do § 3º do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5046920-60.2021.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2022)

18 – TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. TITULARIDADE. TEMA 1.130 DO STF.

1. “Pertence ao município, aos estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e suas fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal” (Tema 1.130/STF).

2. Honorários fixados na sentença majorados em 10% (§ 11 do artigo 85 do CPC).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015815-57.2016.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

19 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESCONTOS CONDICIONAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PERÍCIA CONTÁBIL. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 1º, § 3º, V, A, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. IN Nº 51/78.

1. A exigência de o desconto concedido figurar na nota fiscal de venda de mercadorias é uma obrigação de natureza acessória, amparada pelo art. 113, § 2º, do CTN, instituída com o objetivo de controlar o regular cumprimento de obrigações principais, tanto no que diz respeito ao controle da quantificação das receitas obtidas com as vendas para apurar os débitos de PIS/COFINS, como em relação à verificação dos créditos que serão escriturados pelo contribuinte que adquiriu as mercadorias para revenda.

2. A emissão de notas fiscais de vendas sem o destaque do desconto, amparadas em contratos de ajuste comercial que dependem de eventos futuros e incertos, qualifica o desconto como condicionado, não autorizando a sua dedução da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo de PIS/COFINS.

3. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios em 10%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038207-78.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

20 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A propositura de ação anulatória, por si só, não afasta a exigibilidade do crédito executado, sendo necessário, além de ação discutindo o débito e da existência de verossimilhança do direito invocado, o depósito do montante integral exigido pelo credor ou a oferta de garantia idônea e suficiente.

2. Contudo, observa-se que, na situação em apreço, há julgamento de parcial procedência de ação anulatória, visando ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo no qual se consolidou o débito ora executado, tendo em vista equívoco da Administração, com prejuízo ao direito de ampla defesa do administrado.

3. Assim, apesar da ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no feito anulatório, a execução deve ser suspensa, porquanto há verossimilhança na alegação de que o título é destituído de certeza e liquidez.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035253-77.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

21 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI 10.666/2003, ART. 10. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES CNPS 1.316/2010 E 1.329/2017. TAXA DE ROTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 10.666/2003, art. 10, prevê a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao SAT, a depender do desempenho da empresa em relação às demais integrantes do mesmo ramo de atividade, e fixa os elementos a serem considerados para apuração desse desempenho.
 2. O art. 202-A, acrescentado ao Decreto nº 3.048/99, institui o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador variável aplicado à individualização do desempenho da empresa, que contabiliza os índices de frequência, gravidade e custo, previstos na Lei 10.666/2003 e detalhados nesse regulamento, e delega ao Conselho Nacional de Previdência Social a criação da metodologia para apuração desses índices.
 3. A taxa de rotatividade, inserida na metodologia do FAP pelas Resoluções CNPS nºs 1.316/2010 e 1.329/2017, não constitui fator de sua apuração, cuja composição está prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003. Tampouco constitui índice ou critério acessório à composição do índice composto do FAP, não se enquadrando no § 10 do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.
 4. Nos termos da Lei 10.666/2003, o que deve ocorrer após a obtenção do índice do FAP, que se faz conforme metodologia definida pelo CNPS, é tão somente a redução ou a majoração da alíquota. Não existe autorização legal para que o resultado do FAP seja desconsiderado, quer quando conduza à redução da alíquota, quer quando acarrete sua elevação.
 5. O regulamento, ao criar a “trava” consistente na taxa de rotatividade, restringiu direito previsto em lei.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003510-81.2020.4.04.7114, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2022)

22 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS COM ATRASO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/06. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO.

- Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem, para possibilitar que a União integre a lide no polo passivo, na condição de litisconsorte.
- (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001795-94.2021.4.04.7202, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

23 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
 2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017. Precedentes do STJ.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000870-58.2018.4.04.7120, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

24 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. Cabe ao Conselho comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa, não é apta para constituir o crédito.
 2. Apelo provido.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005781-61.2018.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2022)

25 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INMETRO. VARIAÇÃO DE PESO. PERDA DE UMIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA. LEI 9.933/99. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO.

1. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas (temperatura e umidade do ar) não tem o condão de elidir a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima".
2. A possibilidade de fatores externos alterarem a quantidade indicada na embalagem do produto, impõe à empresa proceder as compensações necessárias, de forma que a quantidade se mantenha dentro dos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos.
3. Comprovada a existência de discrepância entre o conteúdo nominal indicado no invólucro e o peso constatado em exame técnico, que não atingiu o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, cabível a aplicação das sanções previstas.
4. Embora a escolha da penalidade aplicável, bem como a graduação da multa sejam atividades inseridas no âmbito da atuação discricionária da autoridade fiscalizadora, a cominação da penalidade pecuniária em valor acima mínimo legalmente previsto, exige a devida motivação, sob pena de nulidade.
5. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.
6. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024662-09.2015.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2022)

26 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO DECLARADA POR LEI ESTADUAL, PARCIALMENTE INSERIDA EM ZONA DE RECUPERAÇÃO DE PLANALTO. IMPEDIMENTO DE USO AGROPASTORIL EM RAZÃO DO INTERESSE ECOLÓGICO. HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE ITR PREVISTAS NO ART. 10, § 1º, INC. II, B E C DA LEI 9.393/1996. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011286-96.2014.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

27 – TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º). A hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
2. Caso em que o proveito econômico auferido corresponde ao valor do crédito tributário que lhe estava sendo exigido, devendo os honorários advocatícios serem fixados com as alíquotas mínimas do § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento previsto no § 5º, se for o caso.
3. O cálculo deverá ser posicionado na data do ajuizamento da ação, atualizando-se os valores dos honorários advocatícios pelo IPCA-E, excluídos os juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009893-02.2020.4.04.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

28 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do tema 69 do Supremo Tribunal Federal; a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001704-10.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

29 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. QUESTÃO REFERENTE À FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. A exceção de executividade dispensa a garantia do Juízo e é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o objeto nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: [A] exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. A demonstração de ausência da formação de grupo econômico demanda dilação probatória. Quando houver pedido de desconsideração de personalidade jurídica formulado, com base no art. 50 do CC para integrantes de um mesmo grupo econômico, esta Corte entende ser indispensável, por força de lei, a instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

3. Não houve prescrição para o redirecionamento, uma vez que não transcorreu o prazo de 05 anos contados do momento em que a exequente teve ciência da existência de indícios de grupo econômico, com o ajuizamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, e a apresentação do pedido de redirecionamento do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027583-85.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2022)

30 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808 DO STF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema nº 808/STF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000016-76.2018.4.04.7213, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.05.2022)

31 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

1. Restando comprovada a cardiopatia grave, o impetrante tem direito à isenção do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º da Lei 7.713, de 1988.

2. Embora o fato gerador do imposto de renda seja complexivo, a isenção neutraliza os rendimentos mensais sujeitos ao imposto e não os rendimentos mensais tributáveis anteriores à moléstia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003414-11.2020.4.04.7003, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

32 – TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDA EM PARTE.

1. "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário" (Tema 962/STF).

2. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso cujas razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão apelada, que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

3. Apelação da União não conhecida quanto à incidência do IRPJ/CSLL sobre a SELIC aplicada no levantamento dos depósitos judiciais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014229-09.2021.4.04.7205, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

33 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. TEMA Nº 69 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 574.706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574.706, nos seguintes termos: (i) "no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das

contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado”; e (ii) “modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento”.

3. A limitação do direito do contribuinte, decorrente da modulação temporal introduzida pelo Tema 69, não atribui ao impetrante a condição de sucumbente. Assim, não há falar em sucumbência recíproca em razão da delimitação de indébito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5056570-45.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2022)

34 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI Nº 13.988/2020. PORTARIA PGFN Nº 2.381/2021. ATO PRIVATIVO DA UNIÃO.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar o encaminhamento dos débitos do contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional prevista na Lei 13.988/2020, regulamentada pela Portaria PGFN nº 14.402/2020, e alterada pela Portaria PGFN nº 2.381/2021, uma vez que se trata de ato privativo da administração.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5012283-08.2021.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

35 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal decidiu questão correlata, atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em apreço, quando do julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 574.706, que envolvia o Tema nº 69 da Repercussão Geral. Na oportunidade, firmou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Não há jurisprudência da Suprema Corte quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, questão constitucional que consubstancia o Tema nº 118 da Repercussão Geral ("Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS"), reconhecida em outubro de 2008 e ainda pendente de julgamento. Diversamente do ICMS, o ISS é um tributo cumulativo. E, ao decidir o Tema nº 69, o STF conferiu acentuada relevância ao caráter não cumulativo do ICMS para declarar a impossibilidade de o valor correspondente a este imposto integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Mesmo após o julgamento do Tema nº 69, o Superior Tribunal de Justiça não abandonou a orientação firmada, em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP (Tema nº 634), quando decidiu pela legitimidade da inclusão do valor relativo ao ISS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Não há razão, pois, para se alterar o entendimento do STJ e deste Colegiado, contrário à exclusão do valor do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059150-86.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2022)

36 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. As contribuições ao PIS/COFINS no sistema cumulativo ou não cumulativo não incidem sobre os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário, na via administrativa ou judicial, considerada a sua natureza acessória.

2. No sistema não cumulativo, os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026255-39.2021.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2022)

37 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.

1. O artigo 15, § 1º, inciso III, alínea a, e o artigo 20 da Lei 9.249/1995 estabelecem a aplicação do percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida mensalmente na prestação de serviços hospitalares e algumas especialidades correlatas, para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, em substituição ao percentual geral de 32% (demais serviços não destacados na norma).

2. A legislação em vigor aponta que a alíquota diferenciada é aplicada a "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa".

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)", além de que "os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício". Assim, o precedente invocado (REsp 1.116.399/BA) apenas afastou a necessidade de que a contribuinte tenha disponibilizada estrutura para internação.

4. Restou caracterizado que os serviços hospitalares a que a Lei 9.249 faz referência são prestados pelas entidades com quem a apelante mantém relação de prestação de serviços especializados e não pela requerente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000196-31.2018.4.04.7104, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ACORDO DE COLABORAÇÃO. REGIME ABERTO DIFERENCIADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O acordo de colaboração celebrado determina que caberá ao Juízo da execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto diferenciado. Como não há prévia determinação no acordo e, portanto, inexistente limitação no ponto ao *pacta sunt servanda*, há certa margem de discricionariedade na deliberação do magistrado.

2. "Excepcionalmente, nos casos em que no cumprimento da pena em regime aberto é imposto ao reeducando tão somente a determinação de recolhimento com limitação de finais de semana, em horários reduzidos, permite-se a utilização de outras formas de monitoramento e controle menos onerosas que o monitoramento integral por tornozeleira eletrônica" (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015824-07.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2021).

3. Hipótese em que a imposição de tornozeleira em tempo integral mostra-se desproporcional, especialmente por se tratar de colaborador que já cumpriu com as três primeiras fases de pena privativa de liberdade, nos termos do acordo, e na etapa atual há a necessidade de recolhimento domiciliar em período mais exíguo e o pacto prevê, inclusive, a possibilidade de realização de viagens.

4. Agravo de execução penal provido para que seja retirado o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição pelo juízo da execução de outras formas de fiscalização.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002072-03.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. AMPLA DEFESA. POSIÇÃO JURÍDICA PASSIVA. REITERAÇÃO DESARRAZOADA E ABUSIVA DA MESMA PRETENSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICABILIDADE.

1. O direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), não legitima nem desonera a parte de observar o fim social do processo, a efetividade da jurisdição, a duração razoável do processo e o devido processo legal.

2. A relação jurídica processual "é entendida como o conjunto de posições jurídicas ativas (direitos, poderes e faculdades) e passivas (obrigações, deveres, sujeições e ônus que as partes possuem no processo.

3. A utilização indevida das espécies recursais – mediante a reiteração desarrazoada e abusiva da mesma pretensão, sem novos elementos fáticos ou jurídicos, de forma manifestamente protelatória e tumultuária – desvirtua o postulado da ampla defesa e configura o abuso do direito de recorrer, sendo permitida, em tais casos, no processo penal, a aplicação de multa por litigância de má-fé. Precedentes do STF.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013167-21.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2022)

03 – DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. USO INDEVIDO DE DISTINTIVO. ART. 296, § 1º, III, DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 296, § 2º, E DO ART. 297, § 1º, DO CP AFASTADAS. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR DO DIA-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO.

1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova na fase do art. 402 quando se trata de documento disponível à parte desde o início da ação penal e cuja necessidade não decorreu da instrução, sendo seu ônus a produção de prova do seu interesse, nos termos do art. 156 do CPP.

2. Havendo delito de competência federal conexo com delitos de competência estadual, desloca-se para o juízo federal o julgamento do feito, independentemente de o inquérito ter sido iniciado pela Polícia Civil ou do indiciamento.

3. Restou comprovado que o réu ostentava em seu pescoço distintivo de agente de segurança federal que não era seu, em meio a operação policial no camelódromo de Balneário Camboriú, devendo ser condenado pelo crime do art. 296, § 1º, III, do CP.

4. Também se comprovou que o réu portava arma de fogo de uso permitido sem autorização, pelo que deve ser condenado pelo crime do art. 14 da Lei 10.826/2003.

5. A falsificação de carteira funcional supostamente emitida pela Secretaria de Segurança de Florianópolis/SC restou comprovada pela apreensão com o réu do referido documento, do qual constavam todos os seus dados verdadeiros e lhe conferia porte de arma, o qual após perícia se concluiu ser falso, pelo que o réu incorreu nas penas do art. 297 do CP.

6. Reconhecida a atenuante da confissão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do STJ.

7. Afastadas as causas de aumento do art. 296, § 2º, e do art. 297, § 1º, do CP, porquanto não há elementos nos autos de que o réu tenha se utilizado de cargo público para o efetivo cometimento desses delitos.

8. A multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, que, se fixada no mínimo, também enseja fixação da multa no mínimo de 10 dias-multa.

9. Considerando que ao réu foi imposta a decretação da perda do cargo público, a renda advinda desse vínculo não pode ser levada em conta para a fixação do dia-multa nem da prestação pecuniária, que restam reduzidos.

10. O réu ter se passado por policial, portando arma de fogo e com documento falso impede que ele assuma a responsabilidade depositada pelo poder público, assim como abala a moralidade que a sociedade espera de quem ocupa função pública, devendo ser mantida a decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005512-04.2018.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

04 – DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CABRERA. CRIME DO ART. 241-A DO ECA. COMPARTILHAMENTO VIRTUAL DE FOTOS E VÍDEOS COM CONTEÚDO DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. APELO DEFENSIVO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pornografia infantojuvenil consiste na representação, por quaisquer meios, de criança ou adolescente, em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de criança

ou adolescente para propósitos sexuais (Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, art. 2º, alínea c). Por violarem gravemente os direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, tais condutas tornam imperativa a atuação repressiva do Estado, que tem o dever de investigar, processar e – eventualmente – punir os agentes que propagam a pornografia infantojuvenil nos ambientes virtuais.

2. Materialidade, autoria e dolo do crime do artigo 241-A do ECA comprovados.

3. No exame do valor da prestação pecuniária, deve ser observado o montante do dano causado pelo crime e a condição econômica do condenado, fixando-se os limites de tal pena caso a caso, em atenção, sobretudo, ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto a pena de prestação pecuniária pelo juízo de origem foi condizente com a situação econômica do condenado, revelando-se suficiente e proporcional, restando preservados o interesse social e respeitada a condição patrimonial do recorrente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011224-25.2020.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022)

05 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

2. De ofício, concedido *habeas corpus*, para reduzir o valor da prestação pecuniária para 03 (três) salários mínimos.

3. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em face do disposto no art. 387, inciso IV, do CPP e de pedido expresso do Ministério Público. Convém destacar, ainda, que para fixação do referido valor mínimo são irrelevantes as condições econômicas do condenado, seja por ausência de previsão legal a respeito, seja porque se trata de reparação de dano e não de imposição de pena ou de prestação pecuniária que esteja atrelada à capacidade financeira do réu.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, ACR 5003676-21.2021.4.04.7101, OITAVA TURMA, RELATOR NIVALDO BRUNONI, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2022)

06 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PACIENTE FORAGIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à decretação da prisão preventiva e, ainda, que o paciente se encontra foragido, impõe-se a manutenção da medida segregatória.

4. Denegada a Ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5016792-23.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

07 – HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMANAI. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou a ocorrência de cerceamento tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de maneira que não se revela constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão do processo ou mesmo de algum ato específico. Precedente da Turma (TRF4, HC 5038233-02.2018.4.04.0000, OITAVA TURMA, RELATOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2018).

3. O prazo para oferecimento de resposta à acusação foi reaberto, não havendo se falar em prejuízo à defesa.

4. Não se verifica a relação de prejudicialidade entre as duas ações penais sustentada pela defesa, porquanto a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5045328-78.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

08 – HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR USO DE DOCUMENTO FALSO. FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL CONDENADO A MAIS DE 20 ANOS EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO.

1. O concreto risco à aplicação da lei penal, pela situação de foragido do Sistema Penal, com mandado de prisão em aberto, apresentando condenações que superam mais de 20 anos de reclusão, em regime fechado, e Execução Penal em curso justificam a manutenção da prisão preventiva e a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e menos ainda quando desfavoráveis à soltura, sobretudo no caso de foragido do Sistema Penal, sendo possível presumir – pela fuga já empreendida, e pelo uso de documento falso para manter-se evadido – que cautelares menos gravosas não serão suficientes para garantir a aplicação da lei penal.

(TRF4, HC 5010020-44.2022.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, RELATORA SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2022)

09 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011413-04.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022)

10 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DAEMON. PRÁTICA COMPROVADA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE ESTELIONATO. GRUPO BITCOIN BANCO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE OFERECIMENTO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS SEM REGISTRO PRÉVIO NA CVM. IMPEDIMENTO DE SAQUE DOS INVESTIDORES PESSOAS FÍSICAS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AO FUMUS COMMISSI DELICTI. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. QUESTÃO RELATIVA À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. Preliminarmente, não deve ser conhecido o presente remédio heroico na parte que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento de pena como fechado. O *habeas corpus* não deve ser aceito como substitutivo de apelação criminal para rediscussão da pena. Não conhecimento do *writ* nesta parte. Precedentes do TRF4.

2. Não há discussão quanto à caracterização do *fumus commissi delicti* no caso concreto. Há mais do que meros indícios de autoria, mas prova de autoria do paciente em relação aos crimes pelos quais foi condenado.

3. Presença do perigo concreto de liberdade do paciente, devidamente esclarecido na sentença, que reconheceu que “os motivos que ensejaram a prisão preventiva permanecem hígidos”, encontrando-se a manutenção da prisão baseada, principalmente, na garantia da ordem pública. *Periculum libertatis* evidenciado pela complexidade das operações financeiras, pelo *modus operandi* do paciente (oferta de serviços via Internet e por meio de contratos de mútuo, com elevado número de operações diárias) e pelo grande número de pessoas atingidas em todo o país (excedendo 6 mil pessoas) que continuam a se habilitarem como credores no processo de recuperação judicial do Grupo.

4. Regime inicial de cumprimento da pena fixado pelo juiz da condenação não em razão do seu *quantum*, mas sim das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade e legalidade. Precedentes do STJ.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017620-19.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022)

11 – INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. OPERAÇÃO PARALELO 31-S. CONDUTAS VOLTADAS AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, À COOPTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E À MANIPULAÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ABORDADA. ANÁLISE EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Recurso de apelação objetivando a reforma da decisão que indeferiu os pedidos de restituição de bens ou readequação de medidas constritivas em relação às contas das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, bem como dos bens apreendidos, sequestrados/arrestados no bojo da Operação Paralelo 31-S, com fundamento nos arts. 118 e seguintes do CPP.

2. A Operação Paralelo 31-S, deflagrada em 11.07.2013, teve por escopo desarticular um esquema de desvio de recursos em obras públicas. As investigações partiram de informações sobre irregularidades nas obras da Barragem Arvorezinha, em Bagé/RS, e na obra de ampliação do perímetro de irrigação do Arroio Duro – Sistema Velhaco – Projeto de Irrigação Costa Doce, no município de Arambaré/RS. Quatro empresas gaúchas ligadas ao setor de engenharia estariam envolvidas em tal esquema, em tese, de fraudes em licitações e desvio de recursos públicos, além de crimes ambientais e formação de quadrilha.

3. A revisão das medidas constritivas pleiteada no incidente de restituição de coisas apreendidas originário, já foi analisada por esta Corte nos autos do MS nº 5013241-50.2013.404.0000 em fevereiro de 2014, tendo a decisão transitado em julgado, restando preclusa a matéria.

4. Não há fatos novos a ensejar a reanálise da matéria, mas apenas o inconformismo com a medida. Como bem referido na decisão atacada, não cabe reabrir a discussão acerca das medidas constritivas no bojo deste incidente de restituição de coisas apreendidas.

5. As demais questões abordadas pela defesa, notadamente as que dizem respeito à continuidade da execução da obra da Barragem da Arvorezinha, são referentes ao mérito dos feitos originários, devendo lá ser debatidas.

6. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003043-20.2020.4.04.7109, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

12 – MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO APOCALIPSE/NARCOBROKER. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. IMÓVEL.

1. O direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança é aquele que pode ser comprovado de plano.

2. Postulando a proteção do imóvel nos termos do art. 129 do Código de Processo Penal, que pressupõe a propriedade ou a posse do bem, e faltando ao impetrante esses pressupostos, não há direito líquido a ser amparado por mandado de segurança.

3. A aventada nulidade do negócio jurídico que o impetrante identifica como doação inoficiosa, submetida à Justiça Estadual, e lá pendente de julgamento, refoge ao âmbito criminal, razão pela qual não é capaz ser acolhida.

4. Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5046403-55.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR ANPP. DILIGÊNCIAS PREJUDICADAS. NOVO ENTENDIMENTO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. ZONA DE AMORTECIMENTO. DOLO. COMPROVAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. EXAURIMENTO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 38-A PELO ART. 40, AMBOS DA LEI AMBIENTAL.

1. Prejudicada as diligências determinadas por este TRF4R, visto que manifestamente descabido o ANPP, na hipótese, por afrontar entendimento desta Corte e do egrégio STF.

2. A área danificada encontra-se a cerca de 200 metros da área de preservação ambiental, determinando a competência federal para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 27 do Decreto nº 99.274/90. Ademais, os danos concretos à Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo/RS estão devidamente comprovados pelo Laudo Pericial nº 299/2017.

3. Deve ser afastada, de ofício, a imputação do delito previsto no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, remanescendo a condenação pelo cometimento do delito tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois a degradação ocorreu na mesma área e, nesse sentido, a capitulação da conduta prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98 (mais grave e especial) exaure o comportamento delitivo do art. 38-A da Lei ambiental.

4. Negado provimento à apelação criminal e, de ofício, afastada a imputação do delito previsto no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98, reduzindo-se a pena restritiva de liberdade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001060-35.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2022)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONHECIDA EX OFFICIO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE PARA O BENEFICIÁRIO. PENA REDIMENSIONADA.

1. A questão suscitada não foi objeto de apelação, tratando-se de inovação recursal. Todavia, a extensão do efeito devolutivo do apelo voluntário enseja o conhecimento da matéria posta, inclusive, de ofício, em homenagem ao princípio processual penal da *reformatio in melius*.

2. O crime de estelionato previdenciário em relação ao beneficiário da vantagem indevida é de natureza permanente, pois renova-se a cada recebimento mensal.

3. Afastamento da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP), com o redimensionamento da pena aplicada. (TRF4, ACR 5017948-33.2020.4.04.7108, OITAVA TURMA, RELATORA GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

15 – PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A nulidade de acordo de colaboração premiada firmado pelo cônjuge da ré, no âmbito de processo criminal diverso, não possui o condão de macular a sentença condenatória, uma vez que os demais elementos probatórios não guardam relação de dependência com o acordo de colaboração, nem dele derivam, sendo obtidos de fonte autônoma, fruto da fiscalização tributária da Receita Federal.

2. O exercício do contraditório circunscreve-se aos limites da acusação, de modo que a atividade probatória, direito que não é absoluto, deve-se ater às balizas da conduta delituosa imputada ao réu.

3. Tratando-se de sonegação fiscal de IRPF, na modalidade de variação patrimonial a descoberto, a juntada aos autos da integralidade dos livros empresariais de pessoa jurídica é medida que transcende ao escopo da atividade probatória relativa à prática criminosa atribuída à ré. A defesa, por meio do processo administrativo fiscal, tinha acesso à exata dimensão das informações relativas à pessoa jurídica utilizadas para os fins da autuação fiscal da acusada.

4. Na hipótese de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, para que haja a consumação do delito, consoante a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, exige-se a constituição do crédito por lançamento definitivo. Estando o crédito definitivamente constituído, inclusive inscrito em dívida ativa, resta comprovada a materialidade.

5. Comprovado que a acusada utilizava os recursos da pessoa jurídica que coadministrava para obter para si e para outrem considerável incremento patrimonial, omitindo os rendimentos obtidos a título de pessoa física das declarações devidas ao Fisco. Assim agindo, suprimiu o correspondente tributo federal exigido (IRPF).

6. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, basta tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir-se de praticar dever previsto em lei. As manobras praticadas pela acusada, juntamente com seu cônjuge, e o complexo esquema delitivo apurado pelas autoridades fazendárias, aliado, ainda, ao fato de que parte dos recursos sonegados eram decorrentes de propina não deixam dúvidas sobre a intenção deliberada de fraudar a fiscalização tributária.

7. Na avaliação do grave dano à coletividade, deve ser considerado somente o valor originário do tributo que deixou de ser recolhido, excluindo-se os juros e a multa impostos ao devedor no âmbito administrativo. Precedentes STJ e TRF.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014611-03.2019.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2022)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR.

1. O Acordo de Não Persecução Penal somente pode ser proposto até o recebimento da denúncia, enquanto ainda não encerrada a etapa pré-processual. Precedentes da 4ª Seção desta Corte e dos tribunais superiores.

2. No crime de contrabando, o bem jurídico tutelado não é de cunho exclusivamente patrimonial, protegendo-se não apenas o Erário, mas outros bens igualmente importantes como, por exemplo, a saúde pública.

3. Nos crimes de contrabando e descaminho a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte.

4. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é genérico e aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los.

5. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação –, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir, efetivamente, sacrifício e esforço, não devendo seu valor ser excessivamente mitigado a ponto de lhe retirar o caráter de sanção aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.

6. Para definição do valor da prestação pecuniária, devem ser levadas em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001626-56.2020.4.04.7004, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DE EXECUÇÃO.

1. Julgamento conjunto das apelações criminais nºs 5003422-70.2020.4.04.7202, 5002679-60.2020.404.7202 e 5003366-37.2020.404.7202.

2. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

3. O transporte de mercadorias estrangeiras, irregularmente internalizados, constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário.

4. Tendo a ré praticado a conduta que se amolda ao tipo penal do descaminho, não há como reconhecer eventual participação de menor importância, visto que ao transportar as mercadorias desempenhou papel preponderante na empreitada criminosa.

5. Devidamente comprovado que a acusada perpetrou, de forma livre e consciente, as condutas delitivas descritas nas exordiais acusatórias, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, inexistindo causas

excludentes, mantenha a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por três vezes (Fatos 1, 2 e 3).

6. Cabe a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois conquanto a acusada afirmando em seu depoimento de que as mercadorias descaminhadas não eram de sua propriedade ou as apreensões representavam valores ínfimos, é certo que admitiu a autoria dos delitos narrados.

7. Aplica-se o disposto no art. 71 do Código Penal aos delitos de falso cometidos mediante semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução.

8. Mantido o regime fechado, considerando que a pena cominada é superior a 4 (quatro) anos, a ré apresenta uma circunstância judicial negativa (antecedentes), além de ser reincidente específica (art. 33, § 2º, alíneas *a* e *b*, *c/c* § 3º do Código Penal).

9. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito (art. 44, I, do Código Penal).

10. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com isenção das custas judiciais, deve ser solicitado no juízo de execução penal.

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003422-70.2020.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÚCLEO ESSENCIAL PRESERVADO. "BIS IN IDEM". AUSÊNCIA. CONDUTA AUTÔNOMA À DO "CAPUT". APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 348 DO CÓDIGO PENAL À ACUSADA. OMISSÃO LEGISLATIVA INEXISTENTE. TIPICIDADE. EMBARAÇO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Da norma incriminadora do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 é possível extrair critérios seguros de interpretação para que se apreenda com segurança o seu núcleo essencial, o que afasta a tese de ofensa ao princípio da legalidade. A diversidade de expedientes que podem ser utilizados para alcançar o embaraço das investigações não é capaz de levar à indeterminação do tipo penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Não viola o princípio da proporcionalidade a cominação da mesma pena prevista para o crime de pertinência à organização criminosa, pois isso representa opção político-legislativa, a revelar o elevado grau de reprovabilidade da conduta obstrutiva.

3. A garantia da não autoincriminação, expressa no inc. LXIII do art. 5º da Constituição Federal, não alcança condutas ativas, atentatórias ao regular transcurso de investigação criminal, que busquem obstruir a justiça. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual integrante de grupo criminoso organizado também pode ser sujeito ativo do crime de embaraço às investigações sem que isso configure *bis in idem*.

5. A prática de condutas ativas visando a impedir ou dificultar investigação não representa consequência natural e inafastável da constituição de grupo criminoso organizado, o que impede conferir àquele delito o tratamento de pós-fato impunível.

6. O crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 visa resguardar a paz pública, ao passo que o delito do § 1º do mesmo artigo tem como fim tutelar a administração da justiça. São igualmente distintos os momentos consumativos e os desígnios, a reforçar a autonomia das condutas.

7. Não há espaço para interpretar a ausência de previsão de escusa absolutória como atecnia e omissão involuntária do legislador, de forma que inexistente lacuna a ser colmatada pelo método integrativo da analogia. Impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 348 do Código Penal à acusada.

8. No que diz respeito à consumação, o núcleo embaraçar é crime formal, na linha do majoritário entendimento doutrinário. O embaraço se perfaz com a prática de atos direcionados a atrapalhar, a perturbar, a dificultar, e tais condutas, até mesmo pelas suas acepções, não necessariamente atraem resultado naturalístico.

9. Diante da ausência de demonstração da aptidão das ações para dificultar ou atrapalhar a investigação, colocando em risco a administração da justiça, deve a sentença ser reformada para absolver os acusados, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

10. Apelações criminais dos réus providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020227-98.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2022)

19 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A denúncia é inepta, uma vez que não foi feita referência a nenhum dos núcleos do tipo, seja do *caput*, seja dos incisos do § 1º do artigo 334 do Código Penal. A denúncia apenas refere que o acusado remeteu mercadoria descaminhada, conduta essa que não se amolda a nenhuma das elementares do art. 334 do Código Penal; logo, atípica.

2. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a inépcia da denúncia, julgando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012262-63.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

20 – PENAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO.

Hipótese em que não demonstrado o dolo específico na conduta de injuriar, mantendo-se a sentença absolutória, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, pois há dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo quando o suposto preconceito étnico-racial é realizado em tom de gracejo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5098327-19.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

21 – PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO REDUZIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. PENA DEFINITIVA. MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 92, III, DO CP. MANUTENÇÃO.

1. Devidamente comprovados a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, fica mantida a condenação do réu pelo crime de descaminho.

2. Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes do apelante, tendo em vista que ele conta com condenação criminal por fato anterior àquele narrado nos presentes autos, porém com trânsito em julgado posterior.

3. Incremento correspondente mantido, conforme entendimento da maioria.

4. Considerando a redução da pena carcerária final, que não ultrapassou o patamar de 1 (um) ano, a substituição deve ser feita por apenas uma pena restritiva de direitos. Aplicação da Súmula 132 deste Tribunal.

5. Mantido o efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do Código Penal, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade imposta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003713-53.2018.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2022)

22 – PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. MATÉRIA NÃO VEICULADA EM APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

4. Relativamente ao pedido de liberação dos bens arrestados, não deve ser conhecido o pleito, haja vista tal ponto não foi objeto de apelo, de modo que sua veiculação caracteriza inovação recursal, não apta a legitimar a oposição de embargos de declaração.

5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5090946-33.2014.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2022)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CRIME ORGANIZADO. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009. LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A transferência de presos de penitenciárias estaduais para unidades federais constitui medida excepcional de política criminal destinada ao combate do crime organizado, visando à desarticulação de grupos criminosos, considerando as estruturas dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima. Precedentes do E. STJ.

2. De acordo com a Lei 11.671/2008, os requisitos autorizadores da medida de transferência são o interesse da segurança pública e do próprio preso, condenado ou provisório, limitando-se ao prazo de 360 dias. O Decreto 6.877/2009, por sua vez, determina que o apenado deverá apresentar, pelo menos, uma das seguintes características: I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

3. No presente caso, o apenado foi posto em custódia no Sistema Penitenciário Federal, na medida em que apresenta alto grau de periculosidade, já que integra a organização criminosa “Comando Vermelho”, em que é responsável pela prática de crimes violentos.

4. A renovação do período de permanência não possui limite quantitativo, assim como não depende da ocorrência de fatos novos, sendo suficientes os motivos que ensejaram a transferência do preso.

5. Desprovisionamento do agravo em execução penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009273-46.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. SEQUESTRO, ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. ARTS. 91 E 125 A 144-A DO CPP. BENS E VALORES EQUIVALENTES AO PRODUTO OU PROVEITO DO CRIME. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DOS DANOS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO.

1. O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes).

2. Não deve ser reconhecida a tese de excesso de prazo, uma vez que a ação penal foi ajuizada em 20.08.2020 e o processo está em fase de instrução, já tendo sido realizadas duas audiências para oitiva das testemunhas arroladas, transcorrendo os prazos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3. A tese de atipicidade da conduta já foi examinada e rechaçada por esta Corte, em mais de uma oportunidade. Precedentes. Tratando-se do crime tipificado no art. 171 do CP, é prescindível a constituição definitiva dos créditos tributários. Precedentes.

4. O Ministério Público Federal apontou o prejuízo de 27,8 milhões causado aos cofres da União, somente em relação aos anos de 2017 e 2018, no âmbito da gestão de R.T. como Superintendente Executivo do Círculo Operário Caxiense (evento 1 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5009302-71.2019.404.7107/RS), mediante

utilização de documentos ideologicamente falsos, forjando condição de entidade filantrópica para obtenção indevida de benefícios fiscais.

5. A presença de elementos de materialidade e indícios de autoria em desfavor do apelante, acerca de seu envolvimento no esquema criminoso, são suficientes para embasar as medidas assecuratórias patrimoniais objeto da decisão recorrida.

6. O sequestro recai sobre os bens de origem ilícita que constituam provento da infração penal e sujeitos à pena de perdimento (art. 91, II, *a*, do CP), ao passo que a hipoteca legal e o arresto recaem sobre os bens lícitos do réu, servindo como garantia patrimonial para ressarcimento dos danos causados e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias. Porém, a regra do artigo § 2º do artigo 91 do Código Penal autoriza que a medida assecuratória incida sobre bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime, quando estes não forem encontrados.

7. A constrição incide sobre bens adquiridos antes dos delitos, considerando que os valores garantidos foram assegurados por meio de arresto, o qual pode atingir todo o patrimônio do alvo da medida, e com base no art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que prevê a possibilidade sequestro dos bens e valores equivalentes ao produto ou proveito do crime.

8. Nas medidas cautelares penais típicas, é prescindível a demonstração de dilapidação de patrimônio ou má-fé do acusado, considerando que o risco é presumido. Precedentes.

9. O patrimônio constrito por meio das cautelares assecuratórias, no caso em tela, equivale ao montante de aproximadamente R\$ 4 milhões, referentes aos veículos e imóveis apreendidos, conforme tabela elaborada pelo Ministério Público Federal, e ao valor bloqueado referente ao plano de previdência privada do acusado, no montante de R\$ 5.550.673,55 (cinco milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco reais), revelando-se muito inferior à quantia necessária para o ressarcimento dos danos, na ordem de R\$ 66.517.732,40, conforme denúncia ofertada no bojo da Ação Penal 5009502-44.2020.4.04.7107), não configurando qualquer excesso.

10. Apelação criminal improvida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018932-83.2021.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022\)](#)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CP. MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES PARA USO VETERINÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância no caso de importação irregular de medicamentos para uso veterinário, ainda quando não verificada destinação comercial, porque a conduta atenta contra outros bens jurídicos relevantes.

2. Deve ser afastada a alegação de erro de proibição quando as circunstâncias em que cometidos os fatos evidenciarem que o agente tinha plenas condições de alcançar o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005228-11.2018.4.04.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022\)](#)

26 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGO 68 DA LEI 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Para a consumação do tipo penal em comento não se demanda a demonstração de um dano naturalístico resultante do descumprimento da obrigação pelo acusado, ou seja, não é exigível a comprovação do cometimento de outro crime ambiental, para que seja punível a prática da conduta tipificada no art. 68 da Lei 9.605/98. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de responsabilidade penal objetiva no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual há de ser comprovado o dolo ou culpa do réu para que seja possível sua responsabilização na seara penal.

2. Ausentes elementos que permitam concluir, com a certeza necessária à condenação na seara penal, pela caracterização do elemento subjetivo do tipo, impõe-se a manutenção da absolvição.

3. Apelação criminal improvida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000065-60.2021.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022\)](#)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. ARTIGO 171, § 3º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Em que pese não se aplicar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos casos em que já há ação penal instaurada (denúncia recebida), uma vez que a possibilidade de acordo se encerra na fase pré-processual, a qual, por sua vez, finda com o recebimento da denúncia, houve manifesto desinteresse da parte.
2. Pratica o crime de estelionato aquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
3. Como elemento subjetivo, exige-se a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial visando à obtenção de vantagem indevida, e, sendo crime material, consuma-se no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.
4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. Manutenção da condenação pelo crime do artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.
5. Manutenção da pena privativa de liberdade, com retificação da pena de multa.
6. A prestação de serviços à comunidade exige do condenado esforço no sentido de contribuir com o interesse público, revelando-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo, inclusive, aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.
7. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021896-54.2018.4.04.7107, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022)

28 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EFEITOS. CONFISCO DE VALOR DECRETADO PELAS AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO PELO JUÍZO A QUO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a decisão que indeferiu o pedido de desfazimento do confisco decretado em sentença condenatória que foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas corpus* nº 144.615/PR.
2. Pretende a defesa do apelante que se afirme que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva alcança todos os efeitos da pena, inclusive os secundários e os patrimoniais, para o fim de que seja determinado o levantamento do confisco decretado na sentença condenatória.
3. Tem razão a defesa quanto aos efeitos da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que extingue todos os efeitos da pena, o que não significa, no caso concreto, que se autorize o levantamento do valor que esteve vinculado à conta Pacific Way, USD 247.455,83, que foi bloqueado pela justiça norte-americana em junho de 2002, e foi por essa confiscado, na sua totalidade, em 2011.
4. O montante remetido ao estado brasileiro pelo governo americano é o que toca ao país cooperante como fruto de acordo de Cooperação Internacional, e não é decorrente da materialização do confisco decretado na sentença anulada pelo STF.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009040-54.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

29 – PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO, PRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. VETORIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS MANTIDAS.

1. Nulidade na intimação para audiência via WhatsApp não verificada, pois, contrariamente ao alegado, atendeu às formalidades essenciais e atingiu seu fim.

2. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, II e V, do Código Penal.

3. A produção de medicamentos em condições indevidas, sem qualquer controle sanitário, e o comércio desses produtos indica descaso e risco à saúde dos usuários que não pode ser reputado comum à espécie. Valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime mantidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006850-43.2018.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

30 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRELIMINARES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 5º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA 2ª APELANTE QUANTO AO FATO 2 (ITEM 2.2 DA DENÚNCIA). NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AJUSTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O atual entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal se mostra inviável quando já recebida a denúncia.

2. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição do evento delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.

3. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de contrabando ou de descaminho.

4. Em razão de decisão liminar proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, o art. 157, § 5º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 13.964/2019) encontra-se com eficácia suspensa.

5. No julgamento do RE 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.041), o STF fixou a seguinte tese: "sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo". A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC. Assim, considerando que a abertura dos pacotes não se deu com autorização judicial nem observou as exigências previstas no parágrafo único do art. 10 da Lei 6.538/78, impõe-se a absolvição da 2ª apelante no tocante ao Fato 2 (item 2.2 da denúncia).

6. A autoridade policial e o Ministério Público Federal tinham conhecimento da identidade do 3º apelante antes mesmo da obtenção dos dados oriundos do aparelho telefônico de C.G., prova essa declarada nula, de modo que não se há falar em nulidade da quebra de sigilo bancário.

7. Os dados apontados pela defesa encontravam-se à sua disposição, uma vez que, fornecidos em formato incompatível com o eproc, foram devidamente depositados em juízo pela autoridade policial. Cerceamento de defesa não configurado.

8. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.

9. Segundo a jurisprudência, é ônus da defesa noticiar ao juízo, no momento em que deduz a nulidade da interceptação, o prejuízo efetivamente experimentado e, ainda, quais outros meios de prova estavam disponíveis e deveriam ter sido utilizados pelo Estado-acusador para viabilizar a persecução.

10. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação da 2ª apelante pelos fatos narrados nos itens 2.1, 2.3 e 3 da denúncia, bem como a condenação do 3º apelante pelos fatos narrados nos itens 2.3 e 3 da denúncia.

11. A fixação da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída, elementos esses que autorizam a redução do seu valor para os apelantes.

12. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004659-23.2017.4.04.7210, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

31 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. PROVA JUDICIALIZADA. TIPICIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES GENÉRICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DURAÇÃO.

1. A excludente de ilicitude do estado de necessidade (CP, art. 23, I) somente se verifica nos casos de perigo atual não provocado pelo agente (CP, art. 24), o que certamente não é o caso de alguém que faz do crime sua atividade profissional. Além disso, é importante realçar que a mera alegação de estado de necessidade, à míngua de qualquer indício nesse sentido, não é certamente suficiente para caracterizar a referida excludente de ilicitude.

2. A inexigibilidade de comportamento conforme o Direito, enquanto causa excludente de culpabilidade supralegal, está estritamente atrelada à ideia de conformação de uma situação excepcional, de caráter transitório, para a qual não resta alternativa ao agente senão cometer o crime. Caberia à defesa não apenas demonstrar as condições alegadas, mas também trazer provas da completa impossibilidade de agir licitamente, ou seja, de que as tentativas de superar legalmente as dificuldades financeiras seriam intransponíveis. Não logrou avançar nesse sentido, porém.

3. Esse e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado na jurisprudência dos tribunais superiores, consolidou, no Enunciado nº 123 de sua Súmula, que “[a] caracterização do delito de descaminho prescinde da constituição do crédito tributário”.

4. O auto de infração e apreensão de mercadorias é documento suficiente para comprovar a materialidade delitiva, não sendo necessária a existência de laudo merceológico.

5. TRF4, ACR 5004552-80.2015.4.04.7005: “Os princípios destipificantes, tais como da adequação social, da ofensividade, da irrelevância penal do fato, bem como da intervenção mínima, não podem conduzir à desconsideração da norma penal incriminadora, sobretudo quando o caso não está acobertado por circunstâncias excepcionais que justifiquem a incidência de tais princípios.”

6. As provas quanto à autoria, produzidas por ocasião da apreensão das mercadorias e durante a fase policial, não desconstituídas pela defesa em juízo, são suficientes para embasar a condenação pelo crime do art. 334 do CP.

7. O fato de os réus terem sido flagrados transportando as mercadorias para fins comerciais tem como consectário lógico o anterior recebimento destas, razão pela qual se entende estar demonstrada, no mínimo, a imputação do verbo receber, presente no tipo do inciso IV do § 1º do art. 334 do CP.

8. TRF4, ACR 5000834-97.2019.4.04.7017: “Os procedimentos administrativos não são aptos a exasperar a pena por conta de eventual personalidade negativa”.

9. TRF4, ACR 5000878-55.2019.4.04.7005: “A mera alegação de baixo grau de instrução e vulnerabilidade social do acusado não é suficiente a ensejar a aplicação da atenuante inominada.”

10. Não é possível aplicar a minorante relativa à participação de menor importância, uma vez que a conduta dos réus preenche todos os requisitos do tipo penal, caracterizando-a como coautores, não como meros partícipes do descaminho.

11. A análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de afastar a obrigação do pagamento das custas processuais, cabe ao Juízo da Execução.

12. Em vista de todos os fatores a serem considerados, norteados pelo intuito pedagógico da medida, assim como por sua natureza substitutiva da pena privativa de liberdade, é possível afirmar que o valor da prestação pecuniária não se mostra excessiva a ponto de inviabilizar seu cumprimento, sendo inerente à pena a exigência de certo esforço por parte da condenada.

13. STJ, AgRg no REsp 1.911.438: “A fixação da pena pecuniária deve ser estipulada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento, por se tratar de recomposição do dano causado, diversamente da pena de multa direcionada ao fundo penitenciário.”

14. TRF4, ACR 5014349-27.2017.4.04.7000: “Não é possível realizar a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, quando se tratar de reincidência específica, ou de réu multirreincidente.”

15. TRF4, ACR 5005829-83.2019.4.04.7202: “Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal”. A sanção aplicável é a do artigo 92, III, do CP, limitada ao tempo de duração da pena privativa de liberdade.

16. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001321-35.2021.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022)

32 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. OPERAÇÃO FRACTAIS. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO EGYPTO. APREENSÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DO DINHEIRO.

1. Pleito de restituição de valor apreendido em espécie. Alegação defensiva no sentido de que o montante de vinte mil reais pretendido ver restituído seria o montante recebido a título de honorários advocatícios, percebido sete dias antes da apreensão, também em espécie.

2. O lapso de tempo existente entre a data do recibo, 25.02.2021, e a data da arrecadação do montante em espécie em sua residência, 03.03.2021, em face da natureza fungível do dinheiro, não permite concluir que os vinte mil reais, alegadamente recebidos em espécie a título de honorários advocatícios, estejam dentro do montante apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011618-10.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

33 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO PLATINUM/SALDO NEGATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SALDO DEVEDOR NÃO INFORMADO. CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de apurar o saldo devedor da compradora – apresentando, inclusive, contradições em suas informações –, além de não ter restado demonstrada a sua condição de terceira de boa-fé.

2. A situação fático-probatória encontra-se nebulosa, não havendo como se concluir, no presente momento, como o bem fora efetivamente adquirido por parte da empresa Platinum, tampouco o saldo devedor. Dessa forma, o levantamento da restrição que recai sobre o bem seria pertinente acaso este não fosse passível de perdimento (art. 91, II, do CP), não houvesse interesse na instrução penal (art. 118, do CPP), bem como, restando uma vez demonstrado plenamente o alegado, o que não se opera no caso em tela (art. 120, do CPP). Assim, na esteira do art. 130, II, do CPP, o Juízo *a quo* decidiu que não restou demonstrada a condição de terceiro de boa-fé da apelante.

3. Desprovimento do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030503-63.2021.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

34 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DA FIANÇA PRESTADA. CONCESSÃO DE ORDEM *HABEAS CORPUS* PELO STJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA PARCELA DA FIANÇA.

1. A contracautela deve ser limitada ao valor total da primeira parcela, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, devendo ser devolvida a segunda parcela ao requerente, pois evidente o excesso.
2. Plausível a tese do requerente de que tenha se socorrido de familiares e amigos para pagar a segunda parcela, até porque, caso não adimplisse, corria risco concreto de ter prisão preventiva decretada em seu desfavor.
3. Provido o recurso criminal em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009605-04.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2022)

35 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO SERRINHA. ART. 121, § 2º, INCS. I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DO CACIQUE DA RESERVA INDÍGENA DA SERRINHA, EM RODA ALTA/RS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIFICADORA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES EM RELAÇÃO A CINCO DENUNCIADOS. AUSENTES EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS.

1. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a competência para seu julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal. Entretanto, antes do julgamento pelo Conselho de Sentença, cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri aferir a admissibilidade da acusação, a fim de verificar a existência (ou não) de prova quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de sua autoria ou participação, na forma dos arts. 413 e 414 do CPP.
2. A pronúncia é uma sentença processual declaratória, na qual o juiz proclama admissível a acusação, delimitando-a, para que seja decidida no Plenário do Júri. Possui caráter nitidamente processual, não consistindo em decisão de mérito. Nela o juiz apenas decide sobre a existência do crime e dos indícios da autoria capazes de legitimar a segunda fase do processo. Nessa fase, deve o magistrado indicar as provas existentes sobre tais elementos, sem, contudo, valorá-las como aptas a condenar.
3. Em casos envolvendo crimes de autoria coletiva ou conjunta, a peça acusatória poderá conter narração geral, não havendo exigência de especificação pormenorizada da conduta de cada um dos réus.
4. Recursos em sentido estrito de J.L. e G.V. providos, para impronunciá-los, e dos demais recorrentes parcialmente providos, apenas para afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, última parte, do Código Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5010887-70.2019.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.05.2022)

36 – PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AERONAVE. OPERAÇÃO NARCOS. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO.

1. Em face da apreensão e da constrição de bens em processo penal, o Código de Processo Penal estatui mecanismos de impugnação a serem veiculados perante o juízo de primeiro grau, que decretou a medida constritiva. Em linhas gerais, o incidente de restituição concerne às coisas e objetos apreendidos no momento da prisão do investigado ou por força da expedição de mandado de busca e apreensão (arts. 118-124), e os embargos (arts. 129 e 130) dizem respeito à impugnação de medida cautelar determinada pelo juiz do processo. Aliás, são três as espécies de embargos: i) embargos do terceiro, estranho ao processo (CPP, art. 129); ii) embargos do acusado, para a defesa de bens lícitos (CPP, art. 130, I); iii) embargos do terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem do acusado (CPP, art. 130, II).
2. A decisão que determinou a constrição do bem refere-se ao sequestro da aeronave, de sorte que os Embargos do Terceiro constituem o meio processual de impugnação correto contra a decisão que determinou o sequestro do bem (art. 129 do CPP).
3. Reconhecida pelo apelante, em sua narrativa fática, a alienação da aeronave, figura ele como parte ilegítima para buscar a desoneração do bem, sendo irrelevante que permaneça como proprietário registral do bem, considerando que a alienação de bem móvel opera-se pela tradição (art. 1.226 do Código Civil).

4. Há indícios concretos de uso da aeronave pela organização criminosa investigada pela prática de tráfico internacional de drogas, subsistindo a possibilidade de perdimento do bem.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013047-13.2020.4.04.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2022)

37 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FLUXO DE CAPITAL – INVESTIGAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NAS LEIS Nºs 12.850/2013, 11.343/2006, 9.6013/98 E 7.492/86. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Impõe-se a manutenção da prisão preventiva quando verificada a persistência dos seus fundamentos legais e a sua necessidade ao acautelamento da ordem pública.

2. À vista das circunstâncias do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não se mostram suficientes ao acautelamento da ordem pública.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5018315-70.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2022)

38 – PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO DELITIVOS. DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas; a existência de dolo; a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta perpetrada pelo réu; ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime a si imputado na denúncia.

2. Impõe-se a redução da pena de multa quando o dimensionamento fixado pela v. sentença não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.

3. Recurso provido em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027062-20.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2022)

39 – PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÕES PERTINENTES E RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. O direito à produção da prova não é absoluto. Constitui faculdade do magistrado o exame da necessidade das diligências postuladas pelas partes, podendo indeferir as que considere supérfluas ou prescindíveis para o deslinde do processo, na forma do art. 400, § 1º, do CPP, tendo em vista o juízo de conveniência quanto à indispensabilidade de sua realização, que lhe é próprio e exclusivo, por ser ele o destinatário da prova. Precedentes.

2. O juízo *a quo*, de fato, não está a cercear direito líquido e certo à prova, e sim obrando de forma que, fazendo juízo antecipado da motivação para a substituição das testemunhas, antecipa, em certa medida, juízo sobre a própria prova que indefere.

3. Assim procedendo, se as testemunhas da acusação são recusadas porque o juízo já tem percepção sobre a prestabilidade da oitiva para o julgamento da causa, em não sendo ouvidas, a instrução se dará de maneira desconforme com a visão do titular da ação penal, com vislumbrado prejuízo para a persecução penal.

4. No caso dos autos, o impetrante justificou a necessidade de oitiva das testemunhas, policiais federais que atuaram na investigação, com base na complexidade dos fatos que envolvem, em tese, associação para o tráfico e múltiplas condutas de tráfico internacional de cocaína e/ou maconha trazidas do exterior.

5. Em princípio, não se verifica qualquer empecilho na oitiva, como testemunha de acusação, de servidor público relativamente a fatos nos quais tenha atuado no exercício de suas funções.

6. Inexiste impedimento legal à oitiva de pessoa que não presenciou diretamente o fato delituoso, desde que tenha conhecimento de situações (ainda que consubstanciadas em atos e fatos processuais) que interessem à decisão da causa e às teses das partes. *Prima facie*, não se pode afastar por presunções e ilações a pertinência da prova, mormente porque não cabe ao magistrado efetuar uma prognose de eventual e futuro depoimento.

7. Impetração conhecida como correição parcial e, como tal, dar-lhe trânsito para o fim de determinar que o juízo corrigido realize a oitiva das testemunhas R.F.L. e S.L.A.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5015284-42.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2022)

40 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA.

1. Por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, competindo a rejeição da peça acusatória somente nas hipóteses de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou ausência de justa causa para o exercício desta. A justa causa, portanto, está atrelada à prova da materialidade do fato delituoso e à presença de indícios mínimos de autoria, constituindo requisito essencial para o recebimento da denúncia e a deflagração da ação penal.

2. No caso, ainda que incontroversa a existência de prova da materialidade do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 (redação anterior à Lei 13.964/19), andou bem o magistrado de primeiro grau ao não observar indícios minimamente confiáveis da autoria ou participação do recorrido no crime imputado na exordial acusatória.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5010232-45.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARÂMETRO. ATIVIDADE EXERCIDA. DESPROVIMENTO.

1. Uniformizada a tese de que para fins de aplicação do redutor do requisito etário da aposentadoria por idade, destinado ao trabalhador rural (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), a natureza (urbana ou rural) do vínculo empregatício é definida pela atividade exercida, e não pelo estabelecimento em que ela é exercida.

2. Reverter a conclusão consignada no acórdão recorrido a respeito da natureza da atividade exercida implicaria reexame de matéria fática, incabível em sede de pedido de uniformização (Súmula 42 da TNU).

3. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional desprovido.

(5049570-57.2020.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2022)

02 – AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A UNIFORMIZAÇÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TEMA 272 DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Alinhamento da Turma Regional de Uniformização à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 272 do sistema de representativos de controvérsia, segundo a qual "a circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".

2. No caso concreto, não há manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.

3. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional desprovido.

[\(5002611-38.2020.4.04.7129, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2022\)](#)

03 – AGRAVO INTERNO. CÍVEL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NA HABITABILIDADE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO ÂMBITO DESTA TURMA REGIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Este Colegiado, por maioria, uniformizou o entendimento de que "o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato" (TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001481-17.2018.4.04.7215, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, relator para acórdão MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 29.06.2020).

2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

[\(5016596-41.2018.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2022\)](#)

04 – AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA PARA CONHECER DO INCIDENTE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO FEDERAL. QUADRO ÚNICO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Remoção de professora universitária por motivos de saúde, envolvendo universidades federais distintas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

3. Fixação da tese: "para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação".

4. Incidente de uniformização regional provido para retorno dos autos à origem para readequação.

[\(5004107-14.2019.4.04.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2022\)](#)

05 – AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTECEDENTE. TEMA Nº 862. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS COM FIXAÇÃO DE NOVA TESE ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. Em atenção ao Tema nº 862, o STJ fixou tese no sentido de que "o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ" (REsp 1.729.555/SP, rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2021, DJe 01.07.2021).

2. Considerando que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória e que especificamente o termo inicial do auxílio-acidente antecedido de auxílio-doença está expressamente assim previsto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, o entendimento desta Turma Regional passa a se alinhar a essa tese, mesmo após o advento das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017 e da Lei nº 13.457/2017.

3. Portanto, em se cuidando de concessão de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença, quando ambos os benefícios decorrem dos mesmos fatos, havendo nexo causal entre a sequela e o acidente de qualquer natureza sofrido, bem como remontando a consolidação da sequela à data da cessação do auxílio-doença, ou a momento anterior, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao termo inicial desse auxílio-acidente, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, observando-se a prescrição quinquenal, independentemente da prévia apresentação de pedido de prorrogação.

[\(5002533-32.2019.4.04.7209, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA JACQUELINE MICHELS BILHALVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2022\)](#)

06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE BUSCA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO A PROCESSO QUE POSTULA CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ENTRE OUTROS, E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIDE PREVENTA QUE TRAMITA PELO RITO ORDINÁRIO. POLOS PASSIVOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Ação preventa movida em face do INSS, de natureza previdenciária, busca o cômputo de variados tempos de atividade laboral e, ao final, a concessão de benefício.
2. Conflito relacionado a lide que busca o reconhecimento de atividade especial – reclamada nos autos preventos –, mas ajuizada contra a União, caracterizando o cunho cível do pleito.
3. Lides que se distinguem, em essência, pelo polo passivo, não se cogitando a hipótese de conexão ou continência, restando afastado o fundamento que ampara a redistribuição pelo juízo suscitado.
4. Conflito solvido para fixar a competência do juízo suscitado.

[\(5005340-16.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2022\)](#)

07 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA LIDE. PREVIDENCIÁRIA/ASSISTENCIAL, CÍVEL OU TRIBUTÁRIA. REMUNERAÇÃO DEVIDA POR FORÇA DA LEI Nº 14.151/21. ATRIBUIÇÕES QUE NÃO PERMITEM SUA EXECUÇÃO À DISTÂNCIA PELA TRABALHADORA GRÁVIDA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO § 1º, DO ARTIGO 72, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE CUNHO TRIBUTÁRIO.

1. A garantia de remuneração, estabelecida pela Lei nº 14.151/21, não faz distinção entre as atividades passíveis, ou não, de serem realizadas à distância.
2. Remuneração que não se confunde com benefício de qualquer espécie (previdenciário ou assistencial).
3. Impossibilidade de equiparação com o salário-maternidade, visto que não se enquadra no disposto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.
4. O pedido de aplicação subsidiária do disposto no § 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tem caráter tributário, cabendo ao juízo competente estabelecer se o pleito de compensação de contribuições é, ou não, plausível e digno de acolhida, buscando a integração das normas existentes.
5. Fixada a seguinte tese nos autos nº 50404155320214040000: Nas ações que versam sobre a Lei nº 11.415/21, envolvendo atividades inviáveis de serem desempenhadas à distância pela trabalhadora gestante, e nas quais o empregador busca a compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a matéria é de natureza tributária, ainda que sejam formulados outros pedidos relativos à aplicação daquela norma.
6. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitado (especializado em matéria tributária).

[\(5045547-91.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2022\)](#)

08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c 1.022 do Código de Processo Civil, vícios que não estão presentes na decisão fustigada.
2. O prequestionamento da matéria não se confunde com prequestionamento numérico. A instância extraordinária exige manifestação acerca do tema pelo órgão julgador, o que vai além da simples citação dos dispositivos legais que amparam o pedido ou a defesa, ou tidos como o vulnerados.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

[\(5053868-04.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2022\)](#)

09 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

(5019205-93.2020.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA JACQUELINE MICHELS BILHALVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2022)

10 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. CAPACIDADE. REDUÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. ATIVIDADE HABITUAL. CATEGORIA CONSIDERADA NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO. ÉPOCA DO ACIDENTE. LEI 8.213/1991, ART. 86 E ART. 18, § 1º. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. O caso se refere a segurado que se acidentou em 2019, quando era contribuinte individual, com três contribuições recolhidas ao regime de previdência social nessa qualidade. Pouco tempo antes, ele havia sido empregado. A turma recursal considerou que, como o segurado estava no período de graça como empregado, essa atividade deveria ser considerada na avaliação do direito a auxílio-acidente. A distinção é importante, pois o contribuinte individual não faz jus a essa espécie de benefício, nos termos da tese firmada pela TNU no tema 201.

2. O auxílio-acidente tem por finalidade compensar a diminuição da capacidade do segurado para o exercício da atividade profissional que ele exercia quando do acidente, de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/1991. Assim, a profissão a ser levada em conta na análise do direito ao benefício é aquela exercida na época do acidente. Em relação ao trabalho exercido anteriormente, não se caracteriza o dano que o benefício busca indenizar.

3. O objetivo do período de graça é manter o vínculo previdenciário do trabalhador que deixa de contribuir, a fim de estender a proteção social. O período de graça não tem por finalidade permitir o pagamento de um benefício de caráter indenizatório, como é o auxílio-acidente, ao segurado que não teve reduzida a capacidade de ganho que existia no momento do acidente.

4. Dessa maneira, o segurado contribuinte individual não tem direito a auxílio-acidente, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991, ainda que, em relação a relação empregatícia anterior, esteja em período de graça. (5002615-35.2020.4.04.7207, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2022)

11 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. CONTAGEM. LEI 8.213/1991, ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. DECRETO 20.910/1932, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Segundo o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituição ou diferenças relativas a benefícios previdenciários.

2. A Lei 8.213/1991 não disciplina as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional. Aplica-se, no que for compatível, o Decreto 20.910/1932, que, no art. 4º, estabelece que o prazo de prescrição não corre enquanto a administração pública realiza a análise do pedido revisional. O requerimento administrativo é, assim, causa de suspensão.

3. Não se aplicam, nesse caso, os art. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, porque são regras que dizem respeito à interrupção e não à suspensão da prescrição.

4. Uniformização do entendimento de que o pedido administrativo de revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário é causa de suspensão do prazo prescricional, que volta a correr, pelo período que restava, com o fim do processo administrativo e a comunicação da decisão do INSS à parte interessada.

(5005382-40.2020.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.05.2022)

12 – PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA NA CNH. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IPI PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CNH COM ANOTAÇÃO RESTRITIVA.

DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. RESOLUÇÕES RFB E CONTRAN SEM NÍVEL DE LEI FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283/STF E 284/STF, POR ANALOGIA. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA SE DAR PARCIAL CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL E, NESTA EXTENSÃO LHE NEGAR PROVIMENTO. (...).

2. A exigência de anotação restritiva na CNH como requisito para isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para Pessoa com Deficiência não possui amparo na Lei 8.989/1995, porquanto seus artigos 1º, IV, e 3º, citados como supostamente violados não exigem, em momento algum, tal anotação.

3. Dessa feita, a Lei 8.989/1995 prevê o benefício fiscal para as Pessoas com Deficiência que atenderem aos requisitos impostos em seu texto, que não relaciona a apresentação de CNH com anotação restritiva como critério de concessão. Neste sentido, os seguintes precedentes monocráticos: REsp 1.836.207/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.11.2019; AREsp 1.584.479/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.11.2019; REsp 1.835.473/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.11.2019.

4. A referida exigência em relação à CNH, segundo a FAZENDA NACIONAL, encontra amparo na Instrução Normativa RFB 1.769/2017 e nas Resoluções CONTRAN 425/2012 e 718/2017, justificando tais determinações com base no art. 141 do CTB, segundo o qual, o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

5. Ocorre que tais dispositivos não se revestem de nível de Lei Federal, não sendo, portanto, passíveis de análise em sede de Apelo Nobre e não se figurando aptos a infirmar o acórdão ora guerreado. Ademais, o art. 141 do CTB apenas autoriza o CONTRAN a regulamentar o processo de habilitação e autorização para condução de veículos automotores e ciclomotores, não referindo-se à requisitos exigíveis para a concessão de eventual benefício tributário. A insuficiência e inadequação da argumentação atrai, então, óbice das Súmulas 283/STF e 284/STF, por analogia. No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp 1.590.010/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.11.2019; REsp 1.815.980/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.10.2019; REsp 1.831.514/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA; DJe 30.08.2019.

6. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático probatório, considerou o laudo emitido por médicos vinculados ao serviço público hábil para subsidiar o reconhecimento da deficiência física para fins de reconhecimento da isenção pleiteada pelo impetrante, independentemente da exigência da apresentação de CNH com restrição compatível com a deficiência (fls. 186/188). Desconstituir tal conclusão demandaria adentrar a seara fático probatória do presente feito, o que se mostra inviável em razão de óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para dar-se parcial conhecimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL e, nesta extensão, negar-lhe provimento." (AREsp 1.591.926/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2020, DJe 05.03.2020).

2. Provimento do pedido regional de uniformização, firmando tese no sentido de que: É ilegal a exigência de anotação restritiva na Carteira Nacional de Habilitação para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por portador de deficiência, sendo suficiente o laudo de avaliação.

[\(5015549-68.2019.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2022\)](#)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC Nº 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.

1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.

2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio-doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.

3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária.

4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR DANIEL MACHADO DA ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POEIRA VEGETAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei.

2. A poeira ou pó não está prevista nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e na NR nº 15 e, apesar do entendimento consolidado no âmbito do STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.306.113, no sentido de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos previdenciários é exemplificativo, o qual foi recentemente reafirmado (RESP 1.658.049/RS, rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28.03.2017, DJE 18.04.2017), bem como no âmbito da TNU (PEDILEF 50043847720124047201, FERNANDO MOREIRA GONCALVES – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JULGADO EM 30.08.2017), no caso dos autos, a parte-autora não logrou comprovar sua sujeição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

3. Quanto ao enquadramento especial por contato com poeiras respiráveis, somente é possível caso se trate de poeiras minerais, sendo ainda exigida a especificação do agente nocivo do qual proveniente a poeira. tanto o código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79 quanto o 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mencionam específicos agentes nocivos como "sílica, silicatos, carvão, cimento, asbesto e amianto", o que impede que a eventual menção genérica a "poeira vegetal" baste para caracterizar a especialidade pedida. ademais, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu anexo IV, classificam como poeira nociva somente a proveniente de sílica livre cristalizada (código 1.0.18).

4. Tese firmada no sentido de que "a poeira vegetal não é agente nocivo capaz de caracterizar como especial a atividade laborativa".

5. Incidente conhecido e provido.

(5066104-13.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA PARA ACÓRDÃO ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. Reafirmação do entendimento uniformizado no pedido de uniformização referente ao processo 5004330-47.2013.4.04.7114, julgado em 17.08.2015.

2. "No caso de benefício previdenciário concedido judicialmente, o termo inicial da prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, relativamente a diferenças pleiteadas em futura ação revisional, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que concedeu o benefício."

3. Dado provimento ao incidente.

(5000446-66.2020.4.04.7113, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GERSON GODINHO DA COSTA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. COBRADOR. PENOSIDADE.

1. No regime posterior à Lei nº 9.032/95, impeditivo do enquadramento por categoria profissional, o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço do motorista e do cobrador de ônibus deve observar a regra geral que exige a comprovação da efetiva exposição do segurado, de modo permanente – não habitual, nem intermitente –, a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou a uma associação desses agentes, excluída a penosidade.

2. Negado provimento ao Incidente regional de uniformização de jurisprudência.

(5005169-49.2020.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR GERSON GODINHO DA COSTA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL. AVÓ. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O impedimento legal à adoção de menores pelos ascendentes do adotando, prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não deve obstar a concessão do benefício de salário-maternidade à avó segurada do RGPS que obtém guarda judicial. Referida regra possui o condão de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares em decorrência da alteração dos graus de parentesco, bem como evitar a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial; não se relaciona, portanto, à proteção previdenciária conferida à maternidade.

2. Embora inexista previsão legal para a concessão de salário-maternidade àquele que detém a guarda judicial sem fins de adoção, a regra do art. 42, § 1º, do ECA não se destina a afastar a proteção previdenciária conferida pelo salário-maternidade, cuja finalidade precípua, no caso de adoção ou guarda, consiste em proporcionar amparo ao menor que demanda cuidados próprios e contato pessoal com o adotante e/ou titular da guarda judicial.

3. Avó legalmente impedida de adotar encontra-se em situação semelhante à dos adotantes, igualmente recebendo a criança para seu cuidado e necessitando afastamento do trabalho, de modo que o salário-maternidade, na forma do art. 71-A da Lei 8.213/91, deve ser-lhe estendido.

4. Fixação de tese no sentido de que o salário-maternidade deve ser estendido à avó segurada do INSS que obtém a guarda judicial, pois, apesar do impedimento à adoção, a situação de fato não difere daquela vivenciada nos casos de guarda judicial para fins de adoção, exigindo, da mesma forma, o afastamento da segurada do trabalho.

5. Pedido de uniformização provido.

(5043905-06.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.05.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVALIAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DEPOIS DO ESGOTAMENTO DO PRAZO.

1. A aposentadoria por invalidez é um benefício precário e cujo direito se mantém enquanto permanecerem as condições que levaram à sua concessão. Por isso, o segurado pode ser convocado a qualquer tempo e tem o dever de comparecer à perícia administrativa, a fim de que a administração pública verifique se persiste a incapacidade. A possibilidade perene de revisão está intimamente vinculada à possibilidade de modificação do quadro clínico e de eventual recuperação da capacidade de trabalho.

2. Conforme o art. 103-A, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 10.839/2004, o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados decai em dez anos, contados da prática do ato. A referida lei incide sobre benefícios concedidos no passado, mas a partir de sua entrada em vigor, por aplicação analógica do precedente do STJ firmado no Tema 214.

3. Transcorrido o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do benefício, é indevido o cancelamento da aposentadoria por invalidez com base o argumento de pré-existência da incapacidade. Isso

equivale à revisão do próprio ato de concessão e dos requisitos então avaliados pela administração pública. Não é a mesma coisa que a modificação posterior do quadro de saúde pela recuperação da capacidade de trabalho, situação que pode ser aferida nas perícias periódicas sujeitas à realização enquanto for mantido o benefício.

4. Incidente de uniformização provido.

(5000393-07.2019.4.04.7118, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2022).